SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Cruzeta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo Único. Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pago pelos cofres públicos.

Art. 4º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - a idade mínima de dezoito anos;
V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VI - aptidão física e mental.
§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - reversão;
IV - aproveitamento;
V - reintegração.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, serão estabelecidos pela lei que dispuser sobre o sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.
§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.
§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.
§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuição do cargo.
§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
§ 3º - São competentes para dar posse, as autoridades respectivas de cada Poder.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove o servidor.

Art. 18 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (tinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.
Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em regulamento, observados os limites mínimos e máximos de vinte horas e quarenta horas semanais respectivamente.
Parágrafo Único. O ocupante de cargo em comissão é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.
§ 1º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
§ 2º - Se a autoridade competente considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 21 - O servidor em estágio probatório na forma do artigo anterior, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão.
§ 1º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos no artigo 76, incisos I, II, III, V e 87.
§ 2º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 78 e 80, sendo retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 22 - O servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.
Parágrafo Único. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 23 - O Servidor Público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de Sentença Judicial transitada em julgamento;
II - mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.
§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 28 - Invalidada por Sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a Indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IX
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - será tornado sem efeito o aproveitamento e casada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO III
Da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de :
I - exoneração;
II - demissão;
III - ascensão;
IV - promoção;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 34 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:
I - ajuízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

Art. 35 - A dispensa de função gratificada dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO IV
Da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito da Administração Municipal.
Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor ou por outra causa devidamente justificável.

CAPITULO V
Da Substituição

Art. 37 - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os investidos em função gratificada poderão ter substitutos, previamente designados pela autoridade competente de cada Poder.
§ 1º - O substituto fará jus a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação de função conforme o caso, sendo paga na proporção dos dias de efetiva substituição não inferior a 15 (quinze) dias.
§ 2º - No caso de substituição de cargo em comissão, o substituto poderá optar pelo vencimento de seu cargo.

TITULO II
Dos Direitos e Vantagens
CAPITULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão ou função gratificada será estabelecida nos termos da lei.
§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 40 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, remuneração inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)

Art. 41 - O Servidor ocupante do cargo de Secretário Municipal, receberá subsídio mensal em parcela única.

Art. 42 - O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros.

Art. 44 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 45 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição sem dívida ativa.

Art. 46 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II
Das Vantagens

Art. 47 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;

II - adicionais.
§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 48 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 49 - As vantagens de caráter transitório percebidas a qualquer título, conjuntamente com o vencimento de cargo efetivo incorpora-se a este como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica.
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor efetivo que percebe, pelo prazo ali previsto, remuneração do cargo em comissão de direção ou assessoramento, uma vez cassada esta investidura, fazendo-se a incorporação pela diferença entre a remuneração desse cargo e o vencimento do cargo efetivo.
§ 2º - É vedada a concessão de :
a) mais de uma incorporação de vantagens transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica;
b) gratificação adicional ou outra vantagem pecuniária paga à conta de recurso de fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 51 - A ajuda de custo destinar-se a compensar as despesas do servidor que for afastado de suas atividades para participar de cursos de aperfeiçoamento ou treinamento devidamente autorizado.

Art. 52 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses do respectivo vencimento.

Art. 53 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 54 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, por qualquer motivo, o respectivo objetivo não tenha sido cumprido satisfatoriamente.
Parágrafo Único. A restituição poderá ser total ou parcialmente conforme o caso.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 55 - o servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 56 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 57 - Em determinadas ocorrências de viagens a serviço pelo servidor, este poderá ser ressarcido das despesas realizadas, nos seguintes casos:
I - quando a viagem não der direito a percepção de diárias, pelo fato do afastamento da sede municipal não atingir a duração mínima exigida;
II - quando houver concessão de diárias para afastamento de longa distância e o valor correspondente for insuficiente para custear as despesas com os meios de locomoção utilizados.
Parágrafo único. Em qualquer caso de ressarcimento dependerá da comprovação da despesa.

SEÇÃO II
Das Gratificações, dos Adicionais e Auxílios

Art. 58 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais assim consideradas:
I - as gratificações:
a) de representação;
b) de função;
c) natalina;
d) outras que venham a ser instituída por lei.
II - os adicionais:
a) por tempo de serviço;
b) pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
c) por serviços extraordinários;
d) de férias;
e) noturno;
f) auxílio para licença de caixa;
g) outros que venham a ser instituídos por lei.
Parágrafo Único. A gratificação de representação é devida, em caráter permanente, pelo exercício de cargo em comissão, na forma estabelecida em lei e no valor por esta fixada.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação de Função

Art. 59 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício na forma estabelecida em lei.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 60 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 61 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
§ 1º - Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.

Art. 62 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)
Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)

SUBSEÇÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 65 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser a lei.
§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
§ 3º - O servidor com direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade terá este incorporado ao respectivo vencimento, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 47 desta Lei.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 66 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho nos dias normais.
Parágrafo Único. Em se tratando se serviço extraordinário noturno e em dias de domingo e feriados, o valor da hora normal será acréscido de 100% (cem por cento).

Art. 67 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
Parágrafo Único. O servidor extraordinário previsto neste artigo será precedido do competente ato autorizativo.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional Noturno

Art. 68 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional de Férias

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII
Da Gratificação Especial

Art. 70 - Ao servidor que no desempenho de suas atribuições específicas pagar ou receber por qualquer meio, poderá ser concedida no período de exercício, uma gratificação especial no percentual de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento básico. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)

CAPITULO III
Das Férias

Art. 71 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.
§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.
§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens permanentes estabelecidas em lei, que percebia no momento em que passou a gozá-las.
§ 5º O período aquisitivo a que se refere os §§ 1º e 2º, compreende a data de ingresso no serviço público municipal e o tempo que perfazer um ano de exercício. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)

Art. 72 - O pagamento da remuneração da férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 69.

Art. 73 - O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias e que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de fetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.
Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 74 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças sem remuneração previstas nos incisos I, IV e V do artigo 76.

Art. 75 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 76 - Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para o serviço militar;
III - para atividade política;
IV - para tratar de interesses particulares;
V - para desempenho de mandato classista;
VI - prêmio por assiduidade.
§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.
§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.
§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 77 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de
Doença em Pessoa da Família

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, desde que atendida as exigências do § 1º do artigo 76. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)
§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante parecer médico, e, excedendo esses prazos sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)

SEÇÃO III
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
Da Licença para Atividade Política

Art. 80 - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo em comissão ou função de chefia, os quais tenham atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 3º (terceiro) dia seguinte ao do pleito.
§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 3º (terceiro) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 39.
§ 2 - O servidor candidato a cargo eletivo e que não ocupe cargo em comissão ou função de chefia, poderá também, licenciar-se do cargo para o exercício da atividade política, sendo-lhe assegurado os diretos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO V
Da Licença para Tratar
de Interesse Particular

Art. 81 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI
Da Licença para o Desempenho
de Mandato Classista

Art. 82 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.
§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referias entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.
§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
Parágrafo Único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 84 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) desempenho de mandato classista.
Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 85 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade da Administração Municipal.

CAPITULO V
Dos Afastamentos
SEÇÃO I
Dos Afastamentos para Servir
a Outro Órgão ou Entidade

Art. 86 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, desde que o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cessionária, exceto nos casos especiais justificáveis.
§ 1º Cessão ou permuta é o ato pelo qual o titular de cargos é posto à disposição temporariamente de órgãos ou entidades de que trata o caput deste artigo, havendo interesse e concordância das partes. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)
§ 2º A cessão sem ônus será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)
§ 3º Em casos excepcionais, a cessão ou permuta poderá dar-se com ônus para o Município nas seguintes situações: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)
I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
II – quando o órgão ou entidade solicitante compensar a Administração Municipal com ocupante de cargo de algum modo equivalente ao do cedido, exceto quando for o caso de solicitação do Poder Judiciário.

SEÇÃO II
Do Afastamento para
Exercício de Mandato Eletivo

Art. 87 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições estabelecidas na Constituição Federal.
Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VI
Das Concessões

Art. 88 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 89 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando ao ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
§ 1º O tempo de serviço a que alude o caput deste artigo, combinado com o artigo 64, deve ser aquele período temporal prestado exclusivamente ao Município de Cruzeta, desde que sua contagem possa ter eficácia legal para todos os fins de direito. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)
§ 2º A regra do disposto no parágrafo precedente prevalece para efeito de licença prêmio por assiduidade, progressão referencial, adicional por tempo de serviço e aposentadoria conforme o caso. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 22, de 22/03/2010)

Art. 91 - Além das ausências ao serviço previstos no artigo 88, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;
III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
VI - licenças previstas nos incisos II, III, VI do artigo 76.
Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado e Municípios.

Art. 92 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e Municípios;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - a licença para atividade política, no caso do artigo 80, parágrafo único;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
Parágrafo Único. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações em guerra.

CAPITULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 93 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direto ou de interesse legítimo.

Art. 94 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (tinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado a decisão recorrida.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.
Parágrafo Único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão `a data do ato impugnado.

Art. 99 - O direito de requerer prescrever:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 102 - Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 103 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 104 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TITULO III
Do Regime Disciplinar
CAPITULO I
Dos Deveres

Art. 105 - São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II
Das Proibições

Art. 106 - Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III
Da Acumulação

Art. 107 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Art. 108 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 109 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.
§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela de cargo em comissão

CAPITULO IV
Das Responsabilidades

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 44, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.
§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comisssivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V
Das Penalidades

Art. 116 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do artigo 106, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapitação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 106.

Art. 122 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.
§ 1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 123 - Será casada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta, punível com a demissão.

Art. 124 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 121, implica a

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infrigência do artigo 106, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 121, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 127 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 128 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 129 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa as sanção disciplinar.

Art. 130 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal;
II - pelas autoridades administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 131 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV
Do Processo Administrativo
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 132 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 133 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 134 - Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.

Art. 135 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 136 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPITULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 137 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 138 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o sue presidente.
§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 139 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 140 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 141 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 142 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 143 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ou Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 144 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 145 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprova e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 146 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 147 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 148 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 146 e 147.
§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.
§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vetado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo Único. O incidente de sanidade menta será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a explicação do laudo pericial.

Art. 150 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vente) dias.
§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da comissão que faz a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 151 - o indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 152 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma adotada pelo Município e em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.
Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 153 - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 154 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 155 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 156 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.
§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 130.

Art. 157 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 158 - Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do

processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 145, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 159 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 160 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando em translado na repartição.

Art. 161 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 33, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 162 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 138 desta Lei.

Art. 166 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 168 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 169 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 130.
Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 170 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO V
Da Seguridade Social do Servidor
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 171 - O Município, na forma que dispuser lei especial, instituirá Pleno de Seguridade Social para o servidor e sua família, a fim de proporcionar a estes um conjunto de benefícios específicos.

Art. 172 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social previsto no artigo anterior, compreende:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-partenidade;
f)licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde.
II - quanto ao dependente:
a) pensão mensal;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.
Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 173 - O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente;
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público hanseníase,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avençados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficência Adquirida - AIDS, e outras que alei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 65, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 174 - A aposentadoria compulsória, será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquela em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 175 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 176 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 2º do artigo 39, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
§ 1º - No cálculo do provento será considerado o valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas até a data da aposentadoria, há mais de 5 (cinco) anos.
§ 2º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 177 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 173, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 178 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 2/3 (dois terços) da remuneração da atividade.

Art. 179 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, de acordo com o disposto no artigo 61.

Art. 180 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II
Do Auxilio-Natalidade

Art. 181 - O auxilio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.
§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III
Do Salário-Família

Art. 182 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
II - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 183 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário- família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 184 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de cardo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 185 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 186 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretara a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 187 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 188 - Para licença de até 15 (quinze) dias, em razão do disposto no artigo anterior, a inspeção será feita por médico da Administração Municipal, competindo ao Município nesse caso, pagar ao servidor sua remuneração somente o correspondente até o referido prazo do afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)
§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
§ 3º Em caso de necessidade licença por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado à perícia médica da previdência social a quem caberá conforme o caso, a concessão do beneficio previdenciário a partir de décimo sexto dia. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)

§ 4º Havendo licenças médicas sucessivas, com prazos inferiores a 15 (quinze) dias, a convalidação da segunda licença ou posteriores ficará condicionada ao parecer positivo da perícia médica municipal. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar Nº 02-F, de 27/12/2006)

Art. 189 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 190 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças no artigo 173, § 1º.

Art. 191 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, à Adotante
e da Licença-Paternidade

Art. 192 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial ou credenciado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 193 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-partenidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 194 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 195 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 196 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 197 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 198 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 199 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII
Da Pensão

Art. 200 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 40.

SEÇÃO VIII
Do Auxílio-Funeral

Art. 201 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.
Parágrafo Único. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 202 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 203 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 204 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.
§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III
Da Assistência à Saúde

Art. 205 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica e hospitalar, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento,

TITULO VI
CAPITULO ÚNICO
Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 206 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 207 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do

vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 208 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 209 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 210 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, regidos pela Lei nº 70, de 16 de abril de 1960, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943.
Parágrafo Único. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo, na data de publicação desta Lei, assegurada a contagem do respectivo tempo de serviço nos termos da Legislação vigente.

Art. 211 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 212 - A licença especial disciplinada pelo artigo 114 da Lei nº 70, de 16 de abril de 1960, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 83 a 85.

Art. 213 - Enquanto o Município não dispuser de sistema próprio de previdência social consubstanciado na lei de organização de seguridade social, consoante o disposto nos artigos 112 e 130 da Lei Orgânica Municipal, os servidores municipais contribuirão como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social da União (Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991).
Parágrafo Único. Em razão do disposto neste artigo, determinados dispositivos integrantes do Título V desta Lei, tornar-se-ão inaplicáveis por tempo indeterminado, e em conseqüência, os benefícios de aposentadoria além de outros a que tem direito os servidores serão concedidos pela previdência social de que trata a citada Lei Federal.

Art. 214 - A lei especial a que se refere o artigo 171, tratará também:
I - de disciplinar a pensão mensal prevista no artigo 200;
II - de estabelecer que o Plano de Seguridade Social de que trata o citado artigo 171, seja custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores municipais, conforme previsto no artigo 62 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 215 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogada a Lei nº 70, de 16 de abril de 1960 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), 23 de dezembro de 1992.

GERALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANTÔNIA PIRES GALVÃO DE GÓES
Secretário Municipal de Administração

OBS.: A presente Lei Complementar está sendo publicada em Texto Atualizado decorrente de alterações introduzidas pelas Leis Complementares Nºs 02-F, de 27/12/2006 e 22 de 22/03/2010.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:FFB638E4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
LEI MUNICIPAL Nº 281/2010, DE 28 DE JUNHO DE 2010

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

BRAZ COSTA NETO, Prefeito do Município de Felipe Guerra – RN, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2° Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3° O FHIS é constituído por:
I – dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
IIII – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes. (Emenda Substitutiva n° 001/2010 – CM).
§ 1° Integram o Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social: (Emenda Substitutiva n° 001/2010 – CM).
I – Prefeitura Municipal;
II – Câmara Municipal;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV - Secretaria Municipal de Administração;
V - Secretaria Municipal de Finanças;
VI – Sindicato dos trabalhadores Rurais;
VII – Fórum das Entidades;
VIII – Igreja Católica;
IX – Igreja Protestante e
X – Sindicato da Agricultura Familiar.
§ 2° A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.
§ 3° O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.
§ 4° Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.
§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:
I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI – aprovar seu regimento interno.
§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.
§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Felipe Guerra – RN, em 28 de junho de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:FD15DFFD

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
LEI MUNICIPAL Nº 280/ 2010 DE 28 DE JUNHO DE 2010

Institui o Fundo Municipal de Saúde do Município de Felipe Guerra - RN e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Felipe Guerra - RN que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:
I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
II - a vigilância sanitária;
III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:
I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
II – delegar a função de assinar os cheques o Secretario Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO VI
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:
I - as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000.
II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.
§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que porventura vier a constituir;
III - bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.
§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.
§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.
Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:
I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 199 da Constituição Federal;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;
VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Felipe Guerra - RN, em 28 de junho de 2010

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:AFF78E3D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2010

Acha-se aberta, na Prefeitura Municipal de Jaçanã RN, situada na rua Francisco de Paula, 225, Centro, nesta cidade de Jaçanã RN, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a contratação de empresa para aquisição de carteiras escolar para atendimento das necessidades das escolas da rede municipal de Educação Básica do município de Jaçanã RN, cujas especificações detalhadas encontram-se no anexo I parte integrante do presente Edital.
Rege a presente licitação, a Lei Federal nº 8.666/93, observadas as alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/2002, os Decretos Federais nº 3.555/2000 e nº 5.450/05 e nº 5.504/05, o Decreto Municipal nº 008/2007 e demais legislações aplicáveis.
Serão observados os seguintes horários e datas para os procedimentos que seguem:
Encaminhamento das Propostas: a partir das 08:00hs do dia 07/07/2010 até as 08:30 hs do dia 16/07/2010 (Horário de Brasilia - DF), com prazo de validade das proposta não inferior a 60(sessenta) dias. Início da Sessão de Disputa de Preços: Às 09:00 hs do dia 16/07/2010 no endereço eletrônico www.cidadecompras.com.br (horário de Brasília – DF).
Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, observado as condições constantes do edital.
O edital completo poderá ser obtido pelos interessados na Prefeitura Municipal de Jaçanã, no endereço constante do preâmbulo deste edital, em meio magnético, mediante entrega de um disquete ou CD vazio, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 h às 13:00 h, ou pelo endereço eletrônico www.cidadecompras.com.br. É necessário que, ao fazer download do edital, seja informado à Prefeitura Municipal de Jaçanã, via e-mail: prefeiturajacana@jacana.rn.gov.br ou via fax – (84) 3295.2245, a retirada do mesmo, para que possamos comunicar possíveis alterações que se fizerem necessárias. A Prefeitura Municipal de Jaçanã não se responsabilizará pela falta de informações relativas ao procedimento àqueles interessados que não confirmarem, pelos meios expostos, a retirada do edital. Quaisquer dúvidas contatar pelo telefone (84) 3295.2245.

DAMIÃO PORFÍRIO MEDEIROS SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Damião Porfírio Medeiros Silva
Código Identificador:A21BD722

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 093 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público municipal **JOSINALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**, pedreiro, matrícula: 2933, lotado atualmente na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, no período compreendido de 07 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:1C6EF5A7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 088 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público municipal **SAMOEL MARQUES DE MEDEIROS**, mensageiro, matrícula: 3441, lotado atualmente na Secretaria Municipal de Educação, no período compreendido de 07 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:0269B5AD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 087 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público municipal **DERIVALDO SOARES DO VALE**, vigilante, matrícula: 2038, lotado atualmente na Secretaria Municipal de Educação, no período compreendido de 07 de julho e 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:BB7E0D2D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 091 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias a servidora pública municipal **BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ASG, matrícula: 35, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Educação, no período compreendido de 07 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:84418A33

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 092 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público municipal **MANOEL VALÉRIO DA COSTA**, coveiro, matrícula: 7730, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, no período compreendido de 07 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:366B90AA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 090 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias a servidora pública municipal **MARINEZ SALUSTINO DA SILVA**, ASG, matrícula: 655, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Educação, no período compreendido de 07 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:55A0145D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 089 / 2010 - ADMIN/GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTANHAS, no uso de suas atribuições constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder férias de 30 (trinta) dias a servidora pública municipal **MARIA VELÚZIA DE LIMA ABDIAS**, ASG, matrícula: 3069, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Educação, no período compreendido de 07 de julho a 05 de agosto do corrente ano.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Montanhas-RN, em 05 de julho de 2010.

MARIA ELIETE COUTINHO BISPO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andre Balduino Bispo
Código Identificador:4D5A2F0A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D\'ÀGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2010

Espécie: Contrato nº 023/2010; Objeto: Aquisição parcelada de material de expediente destinado a manutenção das atividades de todas as secretarias municipais e programas específicos desenvolvidos neste município; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES; Contratada: ANTONIO GOMES DE AMORIM-ME, CNPJ 11.939.808/0001-55, no valor global de R$ 18.116,00 (dezoito mil, cento e dezesseis reais); ESCRITA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 07.845.028/0001-79, no valor global de R$ 16.989,65 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e

cinco centavos); PAPELARIA SOMATEX LTDA., CNPJ 70.047.741/0001-03, no valor global de R$ 10.602,08 (dez mil, seiscentos e dois reais e oito centavos); Prazo: 06 meses; Data da Assinatura do contrato: 01.07.2010; Signatários: Pela Contratante: José Jackson Queiroga de Morais Prefeito Municipal; Pelas Contratadas: Antônio Gomes de Amorim, Kleyton José de Oliveira e Marcelo Nobre Magalhães, respectivamente.

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:28A998EE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2010

Espécie: Contrato nº 022/2010; Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza destinado a manutenção das atividades de todas as secretarias municipais e programas específicos desenvolvidos neste município; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES; Contratada: ANTÔNIO GOMES DE AMORIM - ME, CNPJ nº 11.939.808/0001-55, no valor global de R$ 54.061,34 (cinquenta e quatro mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos); Prazo: 06 meses; Data da Assinatura do contrato: 01.07.2010; Signatários: Pela Contratante: José Jackson Queiroga de Morais Prefeito Municipal; Pela Contratada: Antônio Gomes de Amorim.

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:A9348D16

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 413, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Comunitária Construindo O Futuro e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONSTRUINDO O FUTURO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 10.901.518/0001-50, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:CCE948AF

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 409, DE 28 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de São Bento do Norte deva quitar em decorrência de decisão judicial, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta e quatro centavos), independente da natureza do crédito.
Parágrafo único – O valor constante do *caput* deste artigo será reajustado no mesmo percentual e na mesma data do maior benefício pago pelo INSS, na forma do § 4º, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 28 de maio de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:3E4E919A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 411, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Fixa nova organização e estrutura da Prefeitura Municipal de São Bento do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e na competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A ação do Governo Municipal terá como objetivo o desempenho do Município e o aprimoramento dos serviços prestados, mediante planejamento de suas atividades.

§ 1º - O planejamento das atividades da administração municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas neste título, traçada através da elaboração atualizada dos seguintes instrumentos:
I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
II – Orçamento Anual;
III – Plano Plurianual de Investimentos;
IV – Diretrizes Orçamentárias; e
V – Plano de Trabalho do Governo Municipal.
§ 2º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardarão inteira consonância com os planos e

programas do Governo do Estado e dos Órgãos da Administração Federal.

Art. 2º - A ação do Município em áreas assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

Art. 3º - A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentos, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados de seus diversos órgãos.

Art. 4º - A Prefeitura buscará elevar a produtividade operacional qualificativa de seus órgãos através de seleção de candidatos ao ingresso no seu quadro de pessoal, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, do estabelecimento de níveis de remuneração compatíveis com a qualificação dos recursos humanos e as disponibilidades financeiras, e do estabelecimento e observância dos critérios de promoção.

Art. 5º - A Prefeitura recorrerá, sempre que admissível e aconselhável, a execução de obras e serviços mediante contrato, concessão, permissão ou convênio com pessoas ou entidades públicas ou particulares, de forma a evitar novos encargos permanentes e ampliação decisória de seu quadro de pessoal.

Art. 6º - A Administração Municipal poderá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município através de órgãos colegiados, compostos de servidores de outras esferas do Governo e munícipes com destacada atuação na municipalidade ou que tenham profunda sensibilidade e conhecimento dos problemas legais.

Art. 7º - Para elaboração e execução de seus programas de trabalho, o Executivo Municipal estabelecerá critérios de prioridade, segundo a necessidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de São Bento do Norte é a seguinte:

1 – GABINETE DO PREFEITO;
1.1 – Consultoria Jurídica - CONJUR;
1.2 - Consultoria Contábil - CONTAB.

2 - SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV;
2.1 - Coordenador Geral - COGER;
2.2 - Departamento de Comunicação Social - DECOSO;
2.3 - Administrador Regional Oeste - AREGEO;
2.4 - Administrador Regional Leste - AREGLE;
2.5 - Administração Regional Urbano - AREGUR;
2.6 – Divisão de Processamento de Dados – DIDATA.

3 - SECRETARIA DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS – SEPRO;
3.1 – Coordenador Geral – COGER;
3.2 – Departamento de Engenharia – DEPENG;
3.3 – Departamento de Arquitetura e Urbanismo – DEPARQ
3.4 – Departamento de Elaboração e Acompanhamento de Projetos – DEEPRO;
3.4.1 – Divisão de Acompanhamento de Projetos – DIAPRO;
3.4.2 - Divisão de Elaboração de Projetos – DIEPRO;

4 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPAD;
4.1 – Coordenador Geral - COGER;
4.1.1 – Divisão de Planejamento – DIPLAN;
4.1.1.1 – Setor de Protocolo e Atendimento – SEPRAT;
4.1.1.2 – Setor de Serviços Gerais – SESEGE;
4.2 - Departamento de Compras, Material e Patrimônio - DECOMP;
4.2.1 – Setor de Almoxarifado e Patrimônio – SEALPA;
4.3 - Departamento de Transporte e Obras - DETROB;
4.3.1 – Setor de Obras – SETOB;
4.3.2 - Setor de Transporte – SETRAN;
4.4 - Departamento de Segurança Pública - DESEGU;
4.4.1 - Divisão de Vigilância de Trânsito - DIVITRAN;
4.4.2 - Divisão da Guarda Municipal - DIVGUAR;
4.4.3 - Divisão de Recursos Humanos - DIRECHU;
4.4.3.1 - Setor de Cadastro e Acompanhamento - SECACOM;
4.4.3.2 - Setor de Folha de Pagamento - SEFOPAG;

5 - SECRETARIA DE FINANÇAS – SEFIN;
5.1 - Coordenador Geral - COGER;
5.2 - Departamento de Arrecadação - DEPARRE;
5.2.1 - Setor de Cadastro e Fiscalização Tributária - SEFISCO;
5.2.2 – Setor de Cobrança e Dívida Ativa - SECOBRA;
5.3 - Departamento de Tesouraria - DETESOU;
5.3.1 - Setor de Empenho e Registro Contábil - SEECONT;
5.3.2 – Setor de Recolhimento Tributário – SERTRIB;

6 - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA – SESAP;
6.1 - Coordenador Geral - COGER;
6.2 - Divisão de Atenção Básica - DATEBA;
6.2.1 - Setor de Atendimento - SETATE;
6.2.2 - Setor de Endemias e Combates a Doenças - SENDOE;
6.2.3 – Setor de Vigilância Sanitária – SEVISA;
6.2.4 – Setor de Cadastros – SECAD;

7 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA – SEDUC;
7.1 - Coordenador Geral - COGER;
7.1.1 - Setor de Estatística Escolar - SEESTE;
7.1.2 - Setor de Merenda Escolar - SEMERE;
7.4 - Divisão de Ensino Infantil - DIENSIN;
7.5 - Divisão de Ensino Fundamental - DIENFUN;
7.5.1 - Setor de Ensino Fundamental I – SENFUN I;
7.5.2 - Setor de Ensino Fundamental II – SENFUN II;

8 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL - SECAS;
8.1 - Coordenador Geral - COGER;
8.1.1 – Setor de Processamento de Dados – SEDATA;
8.2 - Departamento de Orientação Familiar - DEORFA;
8.2.1 - Setor de Habitação - SETHAB;
8.2.2 – Setor de Benefícios – SEBENE;

9 – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDAG;
9.1 - Coordenador Geral - COGER;
9.2 - Divisão de Apoio a Associações – DIAPA;
9.3 - Divisão da Economia Solidária - DIECOS;
9.4 – Divisão da Pesca – DIPESCA;
9.5 - Divisão de Produção Agropecuária – DIPROAG;

10 – SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER - SESP;
10.1 - Divisão de Esporte - DIESP;
10.2 - Divisão de Laser - DILAZ;

11 – SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE - SETAM;
11.1 - Departamento de Turismo - DETURIS;
11.2 - Departamento de Urbanismo - DEPURB;
11.2.1 – Setor de Manutenção de Praças e Jardins – SEMDINS;
11.2.2 – Setor de Coleta de Resíduos Sólidos – SERESOL;
11.2.3 – Setor de Coleta Seletiva – SECOSEL;
11.3 - Departamento de Meio Ambiente – DEMAMB;

11.3.1 – Setor de Licenciamento Ambiental – SELICAM;
11.3.2 – Setor de Fiscalização Ambiental – SEFSAM;
12 – CONTROLADORIA GERAL.
(Estrutura básica definida de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 407, de 17 de dezembro de 2009.)
Parágrafo único - As atribuições e competências dos cargos criados por esta Lei serão fixadas através de Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta Lei, na forma do art. 61, § 1º, alínea "e", da Constituição Federal, com a redação que Lhe deu a EC N. 31/2001.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do art. 8º desta Lei, constituindo cada uma das divisões e subdivisões dos itens 1 a 12, cargos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, distribuídos e remunerados na forma disposta no ANEXO I e do Organograma que integram esta norma.

Art.10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder as gratificações FG-I, FG-II e FG-III, aos servidores municipais estáveis ou efetivos, em razão do exercício de Direção, Chefia, Assessoramento ou quando fizer parte de órgão de deliberação coletiva, cujos valores estão fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - A Gratificação FG-I será paga a todo e qualquer servidor designado ao exercício de cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, por meio de Portaria do Poder Executivo ou por quem este assim o delegar.

Art. 12 - A Gratificação FG-II será paga aos servidores que, além das atribuições normais do cargo, venham exercer atividades correlatas mais a ele não deferidas por lei, também por Portaria do Executivo ou por outra autoridade delegada.

Art. 13 - A Gratificação FG-III será paga aos servidores que exerceram cargos de deliberação coletiva, sempre por ato do Poder Executivo ou por autoridade delegada.

Art. 14 - Não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito, as gratificações constantes desta Lei, não podendo ser percebidas cumulativamente com os vencimentos de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e ainda de créditos adicionais até o limite nele constante.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I
1) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SIMBOLOGIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC-1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO COORDENADOR GERAL	CC-2
ADMINISTRADOR REGIONAL CHEFE DE DIVISÃO	CC-3
CHEFE DE SETOR	CC-4
CONTROLADOR GERAL	CCCGM-1
ASSESSOR JURÍDICO CONTADOR GERAL AUDITOR GERAL	CCCGM-2
COORDENADOR ADMINISTRATIVO COORDENADOR DE NORMAS TÉCNICAS E INFORMÁTICA	CCCGM-3
CONSULTOR JURÍDICO	CON-1
CONSULTOR CONTÁBIL	CON-2

2) VENCIMENTOS
2.1) CARGOS EM COMISSÃO:

CC-1	2.000,00
CC-2	900,00
CC-3	650,00
CC-4	550,00
CCCGM-1	2.000,00
CCCGM-2	1.800,00
CCCGM-3	900,00
CON-1	6.000,00
CON-2	4.500,00

2.2) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

FG-I	400,00
FG-II	300,00
FG-III	200,00
FG-IV	100,00

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:592CFE80

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 412, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Comunitária Caju Nordeste e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAJU NORDESTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.586.712/0001-60, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:549A7914

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 414, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação do Projeto de Assentamento 25 de Julho e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 25 DE JULHO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 03.088.631/0001-00, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:3B007FA1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 419, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Institui o programa Bolsa Cidadão, associado a ações sociais e educativas e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito deste município o Programa **"BOLSA CIDADÃO",** associado a ações sociais e educativas, divididas em auxílios financeiros nas seguintes categorias:
a) Auxílio Estudante, subdividido em Nível Fundamental, Nível Técnico e Nível Superior;
b) Auxílio Alimento, subdividido em Cesta Básica, Auxílio Gás e Auxílio Energia;
c) Auxílio Moradia, subdividido em Auxílio Aluguel e Auxílio Reforma;
d) Auxílio Atleta, subdividido em Trabalhador Atleta, Estudante Atleta e Atleta Comunitário;
e) Auxílio Trabalhador, subdividido em Trabalhador Rural e Servidor Público
§ 1° - São beneficiários do programa instituído por esta Lei as pessoas ou famílias que atendam às exigências específicas de cada categoria, a serem regulamentadas por Decreto do Executivo.
§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:
a) Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
b) Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira do Município; e
c) Para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.
§ 3º - Os quantitativos máximos de beneficiários, bem como o valor e forma de recebimento de cada categoria de benefício serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivos:
a) incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental e médio, bem como a profissionalização, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horários complementar ao das aulas, bem como de condições de transporte e deslocamentos para outros municípios;
b) dar condições para que o município trabalhe as metas a serem alcançadas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODMs, principalmente a redução da fome, da pobreza e do analfabetismo;
c) incentivar e viabilizar a fixação do homem e do jovem agricultor no campo, dando condições de que tire o sustento pessoal e familiar da agricultura familiar;
d) amparar e auxiliar as pessoas a terem condições de melhorar a sua renda e qualidade de vida através de treinamento e preparação para saírem da linha de pobreza; e
e) incentivar a prática desportiva como meio de socialização, geração de renda, saúde e qualidade de vida.

§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.
§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação, movimentadas através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDES, inclusive as necessárias a sua implantação e acompanhamento.

Art. 3º - O acompanhamento e o controle social do programa **"BOLSA CIDADÃO"** será desempenhado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano – CONDUZIR, que também terá as seguintes competências:
a) Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do Art. 2º;
b) Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;
c) Aprovar os relatórios quadrimestrais de acompanhamento das pessoas beneficiárias, verificando o atendimento aos normativos do programa;
d) Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
e) Acompanhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";
f) Acompanhar a regulamentação do Programa, de acordo com o Art. 1º, § 3º; e
g) Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
§ 2º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o ressarcimento das despesas necessárias à pratica nas reuniões.

§ 3º O CONDUZIR deverá encaminhar à Controladoria Geral do Município, bimestralmente, a relação de todos os beneficiários do Programa BOLSA CIDADÃO.
§ 4º É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:C88EB531

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 415, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Moradores do Assentamento de São Miguel - AMASAM e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO DE SÃO MIGUEL - AMASAM, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 02.012.567/0001-03, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:E42F8BD8

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 416, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Moradores do Assentamento Santa Vitória e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO SANTA VITÓRIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 35.308.501/0001-14, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:F8897FA5

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 417, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Baixa da Quixaba II e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE/RN**, no uso de atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Bento do Norte/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO BAIXA DA QUIXABA II, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 04.476.881/0001-07, com sede e foro no Município de São Bento do Norte/RN.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:D57CF864

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 418, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre o apoio e incentivo à Cultura Musical do Município de São Bento do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar apoio e incentivo à cultura musical do Município de São Bento do Norte, através do repasse mensal da importância de R$ 2.000,00(dois mil reais) à **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CONSTRUINDO O FUTURO**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 10.901.518/0001-50, entidade devidamente constituída, sem fins econômicos, que atua na área cultural, musical e social deste município.

Art. 2º - Os recursos de que trata o artigo anterior serão aplicados para consecução dos objetivos da entidade, em especial para manutenção da **Banda Filarmônica da Juventude Solidária do Município de São Bento do Norte**, entre estes: pagamento do maestro/regente, material didático,

material de uso permanente (palhetas, óleos, lubrificantes, etc.), material de expediente, material de limpeza, pagamento de água, luz, telefone entre outros que visem o bom funcionamento das atividades da entidade beneficiada.

Art. 3º - A entidade beneficiada com os recursos previsto no art. 1º desta Lei fica obrigada a apresentar a Prefeitura Municipal de São Bento do Norte, a prestação de contas mensal dos valores recebidos e aplicados.
Parágrafo Único. A falta da apresentação de prestação de contas mensal, no prazo de 10(dez) dias após o término de cada mês, importará na suspensão imediata do repasse dos recursos, até que seja sanada a respectiva obrigatoriedade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Norte/RN, 21 de junho de 2010.

LUIZ LUCAS ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Wilk Severiano Campos
Código Identificador:B03E7BC1

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SERIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA N° 78, DE 05 DE JULHO DE 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 001/2010 de Abertura de Inscrições, publicado no sítio eletrônico da MULT – SAI: Multi Serviços, Assessoria et Informática Ltda, em 1º de abril de 2010, e no Diário Oficial do Estado, na forma de Resumo, em 06 de abril de 2010, observados os termos contratuais celebrados com a MULT – SAI: Multi Serviços, Assessoria et Informática Ltda, RESOLVE:
I – TORNAR PÚBLICA, por meio do Anexo I, a relação dos candidatos habilitados após a realização das Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos para os cargos de: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; GARI; SERVENTE DE PEDREIRO; PEDREIRO; ELETRICISTA; AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO; AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; GUARDA MUNICIPAL; AGENTE ADMINISTRATIVO; PROFESSOR DE INGLÊS; MÉDICO GENERALISTA; MÉDICO CARDIOLOGISTA; MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA; ODONTÓLOGO; ENFERMEIRO; FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO; NUTRICIONISTA; FISIOTERAPEUTA; FONOAUDIÓLOGO; ASSISTENTE SOCIAL; PSICÓLOGO; CALCETEIRO; MOTORISTA; TRATORISTA e ENGENHEIRO CIVIL.
Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 05 de julho de 2010.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: J001-00 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG.
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568353 JOSÉ CARLITO MOREIRA DA COSTA 97,50 0,00 97,50 1º CLASSIFICADO
568729 SEBASTIãO GENICARLOS DOS SANTOS 95,00 0,00 95,00 2º CLASSIFICADO
568988 GERALDO CEZINO DE MEDEIROS JUNIOR 90,00 0,00 90,00 3º CLASSIFICADO
568299 MARCíLIA DANTAS DA SILVA 90,00 0,00 90,00 4º CLASSIFICADO
900496 VALMIR VIEIRA DE MEDEIROS 90,00 0,00 90,00 5º CLASSIFICADO
568203 AVANEIDE CUNHA BATISTA 90,00 0,00 90,00 6º APROVADO
569355 FERNANDA DANTAS DOS SANTOS 87,50 0,00 87,50 7º APROVADO
568533 NAIARA ANDREA DE BRITO PEREIRA 87,50 0,00 87,50 8º APROVADO
568559 EWERTTON SALES DE MEDEIROS 87,50 0,00 87,50 9º APROVADO
900431 MÉRCIA CIRNE DE MEDEIROS 87,50 0,00 87,50 10º APROVADO
569110 FRANCINILDO FERNANDES 87,50 0,00 87,50 11º APROVADO
568701 DAMIANA PATRÍCIA SANTANA DANTAS 87,50 0,00 87,50 12º APROVADO
569278 VERÔNICA MARIA MEDEIROS DE AZEVEDO 87,50 0,00 87,50 13º APROVADO
201380 ROSÂNGELA JOELISA OLIVEIRA SOARES 87,50 0,00 87,50 14º APROVADO
568785 IVALDO SILVA DO NASCIMENTO 87,50 0,00 87,50 15º APROVADO
569438 RENATO BRITO DA SILVA 87,50 0,00 87,50 16º APROVADO
568709 DIANA DANTAS DE ARAUJO 87,50 0,00 87,50 17º APROVADO
568594 LUCIANE RAMOS DE MEDEIROS 85,00 0,00 85,00 18º APROVADO
568919 ALCILENE DANTAS DOS SANTOS 85,00 0,00 85,00 19º APROVADO
900555 LUCINETE PEREIRA DIAS 85,00 0,00 85,00 20º APROVADO
569289 FABRIZIA ALVES DOS SANTOS 85,00 0,00 85,00 21º APROVADO
568511 FLÁVIO FERNANDES DE MEDEIROS 85,00 0,00 85,00 22º APROVADO
568657 JOELMA MARIA NUNES 85,00 0,00 85,00 23º APROVADO
569525 EDIR DE AZEVEDO RODRIGUES 85,00 0,00 85,00 24º APROVADO
568836 RAPHAEL DANTAS DE OLIVEIRA 85,00 0,00 85,00 25º APROVADO
569171 GILVAN SILVA DE MEDEIROS 82,50 0,00 82,50 26º APROVADO
900507 ANA CARLA PEREIRA 82,50 0,00 82,50 27º APROVADO
201433 ALBERIONE EDSON DE VASCONCELOS 82,50 0,00 82,50 28º APROVADO
900577 IVANA MARIA DA SILVA 82,50 0,00 82,50 29º APROVADO
568862 HANGLEIBE DA SILVA BARBOSA 82,50 0,00 82,50 30º APROVADO

900518 IARA CRISTINA DANTAS SALDANHA 82,50 0,00 82,50 31º APROVADO
569475 GERLANE DE CASSIA LIMA 82,50 0,00 82,50 32º APROVADO
569135 RITA DE CÁSSIA DE MEDEIROS SANTOS 82,50 0,00 82,50 33º APROVADO
900633 ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE 80,00 0,00 80,00 34º APROVADO
569163 JUCIENE DE AZEVEDO DIAS 80,00 0,00 80,00 35º APROVADO
201407 IVANETE MEDEIROS DA SILVA 80,00 0,00 80,00 36º APROVADO
569472 JAKELINE FONSECA DE AZEVEDO 80,00 0,00 80,00 37º APROVADO
568009 FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA 80,00 0,00 80,00 38º APROVADO
568746 JOSE WILTON DE MEDEIROS SANTOS 80,00 0,00 80,00 39º APROVADO
569634 MARIA BETANIA DA SILVA 80,00 0,00 80,00 40º APROVADO
569138 JACKSON ANDSON DE MEDEIROS 80,00 0,00 80,00 41º APROVADO
201410 MARIANA LÚCIA CIRNE DE MEDEIROS 80,00 0,00 80,00 42º APROVADO
568987 RAFAEL MEDEIROS DE ARAÚJO 80,00 0,00 80,00 43º APROVADO
568890 JANE DA SILVA ARAÚJO 80,00 0,00 80,00 44º APROVADO
900662 MARIA APARECIDA DA SILVA 80,00 0,00 80,00 45º APROVADO
569023 ODAIR ALVES DINIZ 80,00 0,00 80,00 46º APROVADO
201402 MELQUIDES JOSÉ DE OLIVEIRA MEDEIROS 80,00 0,00 80,00 47º APROVADO
568911 TEREZINHA AZEVEDO DE MEDEIROS FILHA 80,00 0,00 80,00 48º APROVADO
568888 PEDRO ANCHIETA DA COSTA 80,00 0,00 80,00 49º APROVADO
568648 FRANCISCA MARIA DE MEDEIROS BRITO 80,00 0,00 80,00 50º APROVADO
569380 IZA MÉRCIA DA SILVA SANTOS 77,50 0,00 77,50 51º APROVADO
568428 MARIA DAS VITÓRIAS DE OLIVEIRA 77,50 0,00 77,50 52º APROVADO
900622 CALINE CHEIENE DE MEDEIROS 77,50 0,00 77,50 53º APROVADO
569015 MACICLEIDE COSTA DE LUCENA 77,50 0,00 77,50 54º APROVADO
568529 MARIA DAS VITÓRIAS MEDEIROS 77,50 0,00 77,50 55º APROVADO
568916 MARIA JOSÉ DANTAS DA COSTA 77,50 0,00 77,50 56º APROVADO
568687 ROMÁRIO MEDEIROS DA SILVA 77,50 0,00 77,50 57º APROVADO
569520 EVA MARIA DA SILVA 77,50 0,00 77,50 58º APROVADO
568854 ACIELMA DANTAS DOS SANTOS 77,50 0,00 77,50 59º APROVADO
900444 ALESSANDRA BEZERRA DE SOUSA 75,00 0,00 75,00 60º APROVADO
569363 SEBASTIANA JARLENE GOMES DE SOUZA 75,00 0,00 75,00 61º APROVADO
569297 SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR 75,00 0,00 75,00 62º APROVADO
569384 MARISE DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 63º APROVADO
569067 GILVANETE MARIA DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 64º APROVADO
569609 HELIO DANTAS PEREIRA 75,00 0,00 75,00 65º APROVADO
900481 MARINALDA ALVES DE MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 66º APROVADO
568903 FRANCISCA DAS CHAGAS DE MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 67º APROVADO
569477 JONACIR COSME DE ARAÚJO 75,00 0,00 75,00 68º APROVADO
900433 MÁRCIA ARAÚJO DE MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 69º APROVADO
900521 PATRICIA BARROS CLEMENTINO 75,00 0,00 75,00 70º APROVADO
568661 RONALDO DUTRA FERREIRA 75,00 0,00 75,00 71º APROVADO
568258 ADRIANA SANTOS DAS CHAGAS 75,00 0,00 75,00 72º APROVADO
900657 FRANCISCO DAMIÃO DE SOUZA 75,00 0,00 75,00 73º APROVADO
568727 VANUBIA DANTAS MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 74º APROVADO
569422 EDNAARA LAISLA AZEVEDO DE SOUZA 75,00 0,00 75,00 75º APROVADO
569008 SIMONE DANTAS DE GÓIS 75,00 0,00 75,00 76º APROVADO
568082 JOSELEIDE ÍRIS DE MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 77º APROVADO
568905 ELIS REGINA DE ARAÚJO AZEVEDO 75,00 0,00 75,00 78º APROVADO
568738 MARIA DA GUIA DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 79º APROVADO
568720 LAIANE CRISTINA DA SILVA 72,50 0,00 72,50 80º APROVADO
900463 JOAQUIM HONÓRIO DE MEDEIROS 72,50 0,00 72,50 81º APROVADO
568950 HORTêNSIA CARLA CIRNE DE GóIS 72,50 0,00 72,50 82º APROVADO
900506 PAULIZANA DA CONCEIÇÃO SILVA 72,50 0,00 72,50 83º APROVADO
568452 DAIANA DE ARAUJO ALVES 72,50 0,00 72,50 84º APROVADO
568089 GIRLENE BEZERRA DE ARAÚJO SILVA 72,50 0,00 72,50 85º APROVADO
569348 GENILSON DIAS DE MELO 72,50 0,00 72,50 86º APROVADO
900449 ADALCI ARAÚJO DANTAS DA SILVA 72,50 0,00 72,50 87º APROVADO
568793 VITORIA MARIA DE AZEVEDO 72,50 0,00 72,50 88º APROVADO
900483 ADRIANA MARÇAL DANTAS 72,50 0,00 72,50 89º APROVADO
568356 GABRIELA ANJOS DA SILVA 72,50 0,00 72,50 90º APROVADO
568127 BRUNA KATERINE DA SILVA 72,50 0,00 72,50 91º APROVADO
900432 MARINALVA DA GUIA DE OLIVEIRA 72,50 0,00 72,50 92º APROVADO
568304 CLOTILDE DANTAS SANTOS 72,50 0,00 72,50 93º APROVADO
569026 SINVAL DANTAS DE MEDEIROS 72,50 0,00 72,50 94º APROVADO
569356 MARIA ELIZABETE AZEVEDO DA SILVA 72,50 0,00 72,50 95º APROVADO
900648 SUÊNIA LUZIA SILVA DE ARAÚJO 70,00 0,00 70,00 96º APROVADO

568736 ANA CARLA PEREIRA DE MEDEIROS 70,00 0,00 70,00 97º APROVADO
569302 JOSILEIDE SLVA DE OLIVEIRA 70,00 0,00 70,00 98º APROVADO
201376 EDNEIA BRITO DE ARAÚJO 70,00 0,00 70,00 99º APROVADO
569013 WASHINGTON ARAUJO BATISTA 70,00 0,00 70,00 100º APROVADO
568196 ROSEANE MARIA DE MEDEIROS 70,00 0,00 70,00 101º APROVADO
569516 MARILENE PEREIRA GALDINO 70,00 0,00 70,00 102º APROVADO
568941 ALEX BRUNO DO NASCIMENTO SANTOS 70,00 0,00 70,00 103º APROVADO
568906 ANDREA AZEVEDO DOS SANTOS 70,00 0,00 70,00 104º APROVADO
201424 GENTIL PEREIRA DE ARAÚJO NETO 70,00 0,00 70,00 105º APROVADO
569517 LAISE CUNHA DA CUNHA 70,00 0,00 70,00 106º APROVADO
900419 MARIA APARECIDA DE MEDEIROS 70,00 0,00 70,00 107º APROVADO
569092 MAGNA RODRIGUES DOS SANTOS 67,50 0,00 67,50 108º APROVADO
569091 UGLEUDSON ARAÚJO DA SILVA 67,50 0,00 67,50 109º APROVADO
568983 JEAN ALVES DE MEDEIROS 67,50 0,00 67,50 110º APROVADO
569350 CLÁUDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS 67,50 0,00 67,50 111º APROVADO
900641 MARIA ELIANE DA SILVA ARAÚJO 67,50 0,00 67,50 112º APROVADO
568870 REJANE LACERDA FONSECA SILVA 67,50 0,00 67,50 113º APROVADO
201417 SANDRA DANTAS COSTA 67,50 0,00 67,50 114º APROVADO
568842 JOSINETE DOS SANTOS MEDEIROS DE AZEVEDO 67,50 0,00 67,50 115º APROVADO
568717 JEAN CARLOS CUNHA DE AZEVEDO 67,50 0,00 67,50 116º APROVADO
900485 CACILDA MEDEIROS DA COSTA 67,50 0,00 67,50 117º APROVADO
900445 FRANCISCA DE CÁCIA MODESTA 67,50 0,00 67,50 118º APROVADO
569136 FRANCISCA BETÂNIA DA SILVA 67,50 0,00 67,50 119º APROVADO
569383 LENICCE DOS SANTOS OLIVEIRA 67,50 0,00 67,50 120º APROVADO
900459 JOÃO BOSCO DA COSTA 67,50 0,00 67,50 121º APROVADO
900438 WILZA NOBREGA DOS SANTOS 67,50 0,00 67,50 122º APROVADO
569183 KÁTIA PATRÍCIA SOARES DOS SANTOS 67,50 0,00 67,50 123º APROVADO
900437 WELLISON BENTO COSTA DE AZEVEDO 67,50 0,00 67,50 124º APROVADO
568197 DANIELLY RAQUEL DA COSTA 67,50 0,00 67,50 125º APROVADO
569498 ALINE PATRICIA LIMA DA COSTA 67,50 0,00 67,50 126º APROVADO
568598 DENIZE MEDEIROS DE OLIVEIRA 67,50 0,00 67,50 127º APROVADO
900575 RITA GOMES DE LUCAS ARAÚJO 65,00 0,00 65,00 128º APROVADO
568542 ADAILSON DOMINGO DE MELO 65,00 0,00 65,00 129º APROVADO
569143 MARIA DAS VIRGENS MEDEIROS 65,00 0,00 65,00 130º APROVADO
900564 ISABELLA MELO FARIAS 65,00 0,00 65,00 131º APROVADO
568876 JANAINA DA SILVA ARAÚJO 65,00 0,00 65,00 132º APROVADO
568026 FABÍOLA CIBELLY GOMES DOS SANTOS 65,00 0,00 65,00 133º APROVADO
568514 ISLÂNIA DANTAS DOS SANTOS MEDEIROS 65,00 0,00 65,00 134º APROVADO
568456 LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA 65,00 0,00 65,00 135º APROVADO
568414 MARIA DA GUIA DE MEDEIROS SILVA 65,00 0,00 65,00 136º APROVADO
568734 PABLO UBIRATAM DE CASTRO 65,00 0,00 65,00 137º APROVADO
568924 ROSEANE DANTAS DE ARAÚJO 65,00 0,00 65,00 138º APROVADO
569524 EDILSON MOREIRA DOS SANTOS 65,00 0,00 65,00 139º APROVADO
900440 JOSÉ MARINHO DE MEDEIROS JÚNIOR 65,00 0,00 65,00 140º APROVADO
201436 SOLANGE SANTOS DE LIMA 65,00 0,00 65,00 141º APROVADO
568872 MARIA DOS REMEDIOS MEDEIROS 62,50 0,00 62,50 142º APROVADO
568732 SIRLEY AZEVEDO DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 143º APROVADO
569462 GILBERLANIO SILVA MEDEIROS 62,50 0,00 62,50 144º APROVADO
569085 VALDETE ALVES DA SILVA 62,50 0,00 62,50 145º APROVADO
900493 RAIANE MEDEIROS DANTAS 62,50 0,00 62,50 146º APROVADO
900646 CALINI MEDEIROS DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 147º APROVADO
900570 DANIELE PATRICIA DE MEDEIROS 62,50 0,00 62,50 148º APROVADO
568072 KACIANA SEVERINA DE ARAÚJO SOARES 62,50 0,00 62,50 149º APROVADO
569556 CRISLEI SILVA DE Sá FERREIRA DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 150º APROVADO
900515 FRANCISCA FERNANDES MEDEIROS DE MACEDO 62,50 0,00 62,50 151º APROVADO
568112 ERIAN MARIA DE MEDEIROS 62,50 0,00 62,50 152º APROVADO
568612 SILVANA VITÓRIA DE AZEVEDO 62,50 0,00 62,50 153º APROVADO
569532 ALCILENE FERNANDES DE MEDEIRO 62,50 0,00 62,50 154º APROVADO
569635 MARIA HELENA MEDEIROS DA SILVA 62,50 0,00 62,50 155º APROVADO
569283 FRANCISCA CRISTINA DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 156º APROVADO
900636 JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS ARAÚJO 62,50 0,00 62,50 157º APROVADO
569016 ELIZETH MACÊDO DA COSTA MEDEIROS 62,50 0,00 62,50 158º APROVADO
568204 MARIA APARECIDA DE MELO 62,50 0,00 62,50 159º APROVADO
569193 ODINEIDE BENTO PINTO DOS SANTOS 60,00 0,00 60,00 160º APROVADO
569317 SUELY AZEVEDO DOS SANTOS 60,00 0,00 60,00 161º APROVADO
569298 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS 60,00 0,00 60,00 162º APROVADO

900447 NILDA FERNANDES DE ARAÚJO DANTAS 60,00 0,00 60,00 163º APROVADO
900453 MARIA CELMA DE SOUZA 60,00 0,00 60,00 164º APROVADO
900647 MARTA CRISTINA DA SILVA 60,00 0,00 60,00 165º APROVADO
569082 BRUNO PEREIRA DOS SANTOS 60,00 0,00 60,00 166º APROVADO
569114 PEDRO GILVÂNIO DOS SANTOS 60,00 0,00 60,00 167º APROVADO
568083 MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DANTAS SILVA 60,00 0,00 60,00 168º APROVADO
900489 EDILENE DANTAS DE OLIVEIRA 60,00 0,00 60,00 169º APROVADO
568400 FRANCINÉSIA DANTAS 60,00 0,00 60,00 170º APROVADO
568211 ELIANA SOARES DA SILVA 60,00 0,00 60,00 171º APROVADO
569403 LUCICLEIDE DE SOUSA SILVA 60,00 0,00 60,00 172º APROVADO
201427 MARIA FABIANA DE MEDEIROS 60,00 0,00 60,00 173º APROVADO
568856 MARIA KATIANA ALVES JERONINO 60,00 0,00 60,00 174º APROVADO
569187 JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO 60,00 0,00 60,00 175º APROVADO
568371 IRES OLIVEIRA DA SILVA 60,00 0,00 60,00 176º APROVADO
569569 ELZA DOS SANTOS 60,00 0,00 60,00 177º APROVADO
569571 MARLUCE NEUZA DO NASCIMENTO DANTAS 60,00 0,00 60,00 178º APROVADO
568528 NEUZINETE ARAÚJO DA SILVA 57,50 0,00 57,50 179º APROVADO
569395 MARIA DA GUIA FERREIRA 57,50 0,00 57,50 180º APROVADO
568471 TEREZINHA FREITAS RODRIGUES 57,50 0,00 57,50 181º APROVADO
568875 ANA PAULA DA SILVA 57,50 0,00 57,50 182º APROVADO
569494 ROSÂNGELA GALDINO DA SILVA ARAÚJO 57,50 0,00 57,50 183º APROVADO
568572 GILMARA BATISTA DE ARAúJO 57,50 0,00 57,50 184º APROVADO
568504 OLANDA OLIVEIRA MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 185º APROVADO
568540 LINDOMARA MARIA DE SOUSA 57,50 0,00 57,50 186º APROVADO
568310 JARDILENE DE LIMA SILVA 57,50 0,00 57,50 187º APROVADO
900535 MARIA APARECIDA DOS SANTOS 57,50 0,00 57,50 188º APROVADO
569273 ROSINALVA MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 189º APROVADO
569027 ANA MÁRCIA DE MEDEIROS FERNANDES 57,50 0,00 57,50 190º APROVADO
900580 ANA PAULA DE MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 191º APROVADO
900421 JOSIVAN ALVES FEITOSA 55,00 0,00 55,00 192º APROVADO
568880 ALCIONE CUNHA DANTAS 55,00 0,00 55,00 193º APROVADO
900663 RAINICE SILVA DE ABREU 55,00 0,00 55,00 194º APROVADO
568798 IVANEIDE MARIA DE JESUS FERREIRA 55,00 0,00 55,00 195º APROVADO
569386 FLEMMING RUMMENIGGE DE AZEVEDO SANTOS 55,00 0,00 55,00 196º APROVADO
201388 FRANCIMÁRIO LUIZ DA SILVA 55,00 0,00 55,00 197º APROVADO
568438 MARIA EDINETE DA SILVA 55,00 0,00 55,00 198º APROVADO
900599 LEILA VIVIANE AZEVEDO FERNANDES 55,00 0,00 55,00 199º APROVADO
900595 ALCINEIDE ARAUJO DA SILVA 55,00 0,00 55,00 200º APROVADO
900576 ANA CÉLIA SILVA DE AZEVEDO 55,00 0,00 55,00 201º APROVADO
569017 ELISON ARAÚJO FIRMO 55,00 0,00 55,00 202º APROVADO
900529 FABIANA MARIA DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 203º APROVADO
569373 JOELDON FELIX DIAS 55,00 0,00 55,00 204º APROVADO
900524 EGIRLANE DANTAS DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 205º APROVADO
900569 FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE SOUZA 55,00 0,00 55,00 206º APROVADO
201381 EDILEUZA HELENA DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 207º APROVADO
568844 LUCILENE IZABEL SANTOS 55,00 0,00 55,00 208º APROVADO
900551 MARIA DAS VITORIAS SOARES 55,00 0,00 55,00 209º APROVADO
569425 MARIA SORAIA DANTAS COSTA DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 210º APROVADO
900593 MACIEL DE SOUZA MEIRA 55,00 0,00 55,00 211º APROVADO
900541 MARIA DE FÁTIMA DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 212º APROVADO
201383 VALDIRENE DANTAS 52,50 0,00 52,50 213º APROVADO
569452 FRANCISCA LUCIMAR DE ARAÚJO 52,50 0,00 52,50 214º APROVADO
900434 TEREZA SANTOS DA COSTA 52,50 0,00 52,50 215º APROVADO
900601 REGINA HELENA DE SOUZA 52,50 0,00 52,50 216º APROVADO
900427 JOSÉ FRANCIÉLIO SILVA 52,50 0,00 52,50 217º APROVADO
900452 SILVANA AZEVÊDO DE SOUZA 52,50 0,00 52,50 218º APROVADO
569393 TAYLY OLIVEIRA DA COSTA 52,50 0,00 52,50 219º APROVADO
568412 LEIDE JANE FERNANDES DELGADO 52,50 0,00 52,50 220º APROVADO
568877 ADEILZA MATIAS DA SILVA 52,50 0,00 52,50 221º APROVADO
900660 ANA SANTANA DOS SANTOS 52,50 0,00 52,50 222º APROVADO
900480 LUCIENE MARIA DA SILVA 52,50 0,00 52,50 223º APROVADO
569467 VANESSA CARLA SOARES 52,50 0,00 52,50 224º APROVADO
569020 GABRIELA CORREIA GOMES 52,50 0,00 52,50 225º APROVADO
900502 SAIONARA FRANCISCA DANTAS 52,50 0,00 52,50 226º APROVADO
569063 MARILENE ARAÚJO DA SILVA 52,50 0,00 52,50 227º APROVADO
568998 DAMIANA OLIVEIRA 52,50 0,00 52,50 228º APROVADO

568873 MARIA JOSé DA SILVA MELO 52,50 0,00 52,50 229º APROVADO
900501 RENALVA GARCIA DE SOUZA 50,00 0,00 50,00 230º APROVADO
900525 DORACÍ NÓBREGA DOS SANTOS 50,00 0,00 50,00 231º APROVADO
568976 GLICéRIA ELINEUZA DE MEDEIROS SANTOS 50,00 0,00 50,00 232º APROVADO
201375 DENIZE BARROS CLEMENTINO 50,00 0,00 50,00 233º APROVADO
201420 OLÍVIA RIDELÂNIA SOARES DE ANDRADE 50,00 0,00 50,00 234º APROVADO
569493 JEAN VAGNER DA SILVA 50,00 0,00 50,00 235º APROVADO
900487 FRANCISCA MARIA DE SOUZA 50,00 0,00 50,00 236º APROVADO

CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
CARGO: J001-00 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG.
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
569184 ARTUR DE MEDEIROS QUEIROZ 72,50 0,00 72,50 **1º** APROVADO

CARGO: J002-00 GARI
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568237 KASSIUS KLEY LOPES BARROS DA SILVA 87,50 0,00 87,50 1º CLASSIFICADO
569093 GERALDO VITORIANO DA SILVA 80,00 0,00 80,00 2º CLASSIFICADO
568945 REGIANA LOPES FERREIRA 75,00 0,00 75,00 3º CLASSIFICADO
568539 WELLINGTON JOSé DE AZEVEDO 75,00 0,00 75,00 4º CLASSIFICADO
201405 SILVIO DE MEDEIROS 72,50 0,00 72,50 5º CLASSIFICADO
569018 JAIRO MEDEIROS NETO 72,50 0,00 72,50 6º APROVADO
568012 JOAQUIM HEITOR DE MEDEIROS 72,50 0,00 72,50 7º APROVADO
900596 MIRANETE RODRIGUES DOS SANTOS 70,00 0,00 70,00 8º APROVADO
569263 VIRGINIA MELO FARIAS 70,00 0,00 70,00 9º APROVADO
201426 DYÓGENES PEREIRA DOS SANTOS 67,50 0,00 67,50 10º APROVADO
900617 CARMECY DE MEDEIROS 67,50 0,00 67,50 11º APROVADO
201422 JACQUELINE DANTAS DA SILVA 62,50 0,00 62,50 12º APROVADO
568398 ARILUZIA MARIA DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 13º APROVADO
900530 JARDEL CARLOS DE AZEVEDO 62,50 0,00 62,50 14º APROVADO
568311 FABIANA ARAUJO DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 15º APROVADO
569119 TEREZINHA EDITH DA SILVA AZEVEDO 60,00 0,00 60,00 16º APROVADO
568312 ROGÉRIO CARLOS LOPES 60,00 0,00 60,00 17º APROVADO
569105 DAMIÃO JOSÉ DA SILVA 60,00 0,00 60,00 18º APROVADO
900584 JOSEFA MARIA DOS SANTOS DA SILVA 60,00 0,00 60,00 19º APROVADO
900499 MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS 60,00 0,00 60,00 20º APROVADO
201373 FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA 57,50 0,00 57,50 21º APROVADO
569002 JOSEFA PEREIRA NASCIMENTO DE ABREU 57,50 0,00 57,50 22º APROVADO
900471 JOANETE DÁCIA MEDEIROS CELESTINO 57,50 0,00 57,50 23º APROVADO
900606 MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO 57,50 0,00 57,50 24º APROVADO
569611 JOSÉ ERINALDO DOS SANTOS 57,50 0,00 57,50 25º APROVADO
568399 ALCIMAR DANTAS DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 26º APROVADO
568453 JONATAN IGOR GOMES DE OLIVEIRA 55,00 0,00 55,00 27º APROVADO
900491 MARIA VITORIA COSTA 52,50 0,00 52,50 28º APROVADO
900526 MARIA JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA 50,00 0,00 50,00 29º APROVADO
569161 JOSé FRANCISCO MEDEIROS PEREIRA 50,00 0,00 50,00 30º APROVADO

CARGO: J003-00 SERVENTE DE PEDREIRO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568815 ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO 90,00 0,00 90,00 1º CLASSIFICADO
568517 CLAÚDIO SILVA DE MEDEIROS 85,00 0,00 85,00 2º CLASSIFICADO
569533 RANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 85,00 0,00 85,00 3º CLASSIFICADO
568076 FERNANDO DE FIGUEIREDO ALVES 80,00 0,00 80,00 4º CLASSIFICADO
568923 FLÁVIO BEZERRA DE MORAIS 80,00 0,00 80,00 5º CLASSIFICADO
568788 EDIMAR BRITO DOS SANTOS 77,50 0,00 77,50 6º CLASSIFICADO
568535 JOSé GERALDO DE MELO FILHO 77,50 0,00 77,50 7º APROVADO
569381 JOSE ALBERI DE SOUZA 77,50 0,00 77,50 8º APROVADO
900523 FRANCIMAR MEDEIROS 77,50 0,00 77,50 9º APROVADO
568191 ALEXANDRE DE ARAUJO DANTAS 77,50 0,00 77,50 10º APROVADO
568863 ROBSON AZEVEDO DE LIMA 77,50 0,00 77,50 11º APROVADO
568420 JOSE DE ARIMATÉA SANTOS DA COSTA 77,50 0,00 77,50 12º APROVADO
568424 ANDERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA 77,50 0,00 77,50 13º APROVADO
569361 MARCOS ANTÔNIO COSTA DA SILVA 72,50 0,00 72,50 14º APROVADO
568587 HERMOGENES TERCIO AZEVEDO DE OLIVEIRA 72,50 0,00 72,50 15º APROVADO
900624 ANTÔNIO DANIEL DA FONSECA JUNIOR 72,50 0,00 72,50 16º APROVADO
201428 ANCELMO DIAS DE ARAÚJO 65,00 0,00 65,00 17º APROVADO
568828 FABRICIO CLEMENTE DA SILVA 65,00 0,00 65,00 18º APROVADO
568123 JOÃO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS 65,00 0,00 65,00 19º APROVADO
568695 RAFAEL DE MEDEIROS MACEDO 65,00 0,00 65,00 20º APROVADO

900638 FERNANDO LUIZ DA SILVA 52,50 0,00 52,50 21º APROVADO
569292 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA PEREIRA 50,00 0,00 50,00 22º APROVADO
900583 SEVERINO ELOI DE OLIVEIRA 50,00 0,00 50,00 23º APROVADO
900608 JOSIMARIO FERREIRA DAS ILVA 50,00 0,00 50,00 24º APROVADO

CARGO: J004-00 PEDREIRO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568223 MARLON DANTAS DA SILVA 87,50 0,00 87,50 1º CLASSIFICADO
569290 ANTôNIO FERNANDES NETO 85,00 0,00 85,00 2º CLASSIFICADO
201385 JOACIR FIRMINO COSTA 80,00 0,00 80,00 3º CLASSIFICADO
900435 CIRO GALDINO DA SILVA 80,00 0,00 80,00 4º APROVADO
568541 VERIDIANO HENRIQUE DE BRITO 80,00 0,00 80,00 5º APROVADO
569260 JOSUELTON MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 6º APROVADO
568555 FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA 70,00 0,00 70,00 7º APROVADO
569188 JOSÉ UBIRAJARA DE ARAÚJO 67,50 0,00 67,50 8º APROVADO
900451 FRANCIARLO RONILDO DA SILVA 67,50 0,00 67,50 9º APROVADO
569288 ROGÉRIO SILVA PEREIRA 65,00 0,00 65,00 10º APROVADO
569376 JOSE LAURENTINO DE MEDEIROS JÚNIOR 65,00 0,00 65,00 11º APROVADO
568652 CARLOS ALBERTO SILVA 62,50 0,00 62,50 12º APROVADO
568293 ALEXANDRE LIMA SANTOS 57,50 0,00 57,50 13º APROVADO
569140 FRANCISCO DE SALES DE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 14º APROVADO
900505 EDMA MEDEIROS NASCIMENTO 50,00 0,00 50,00 15º APROVADO

CARGO: J005-00 ELETRICISTA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568069 ROGÉRIO FRANCISCO DANTAS 75,00 0,00 75,00 1º CLASSIFICADO
568403 EDSON PIMENTEL DE LIMA 72,50 0,00 72,50 2º APROVADO
569543 JORGE SOARES CARDOSO 70,00 0,00 70,00 3º APROVADO
900637 JUDAS TADEU NUNES RODRIGUES 62,50 0,00 62,50 4º APROVADO
569145 WELLINGTON DIÓGENES DE AZEVEDO 62,50 0,00 62,50 5º APROVADO
569268 JOSE MOACIR DE SOUZA DANTAS 60,00 0,00 60,00 6º APROVADO
568172 WESTERLEY PETRONIO PEREIRA DA NOBREGA 60,00 0,00 60,00 7º APROVADO
900482 WESTON NOBREGA DOS SANTOS 60,00 0,00 60,00 8º APROVADO
568289 TOCHYWKY FERREIRA DE SOUZA 60,00 0,00 60,00 9º APROVADO
568048 SAMIR GOMES DA SILVA 60,00 0,00 60,00 10º APROVADO
569460 MARCONI PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR 57,50 0,00 57,50 11º APROVADO
569542 FRANCISCO MANOEL DE AZEVEDO FILHO 55,00 0,00 55,00 12º APROVADO
568261 NILTON MEDEIROS JUNIOR 55,00 0,00 55,00 13º APROVADO

CARGO: J006-00 AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
900500 LUCIANA PEREIRA AGUIAR DINIZ 60,00 0,00 60,00 **1º** CLASSIFICADO
900644 ALBERVÂNIA SILVA DE MEDEIROS COSTA 60,00 0,00 60,00 **2º** CLASSIFICADO
568254 MARIA MARCIA DA CRUZ MIRANDA 57,50 0,12 57,62 **3º** APROVADO

CARGO: J007-00 TÉCNICO EM ENFERMAGEM
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568221 MARIA DO CEU DE MEDEIROS 62,50 0,26 62,76 **1º** CLASSIFICADO
568316 DEYVID WILSON SILVA MIRANDA 62,50 0,00 62,50 **2º** CLASSIFICADO
900509 HERCULES DOS SANTOS COSTA 62,50 0,00 62,50 **3º** APROVADO
569089 MARIA DO CARMO DE MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 **4º** APROVADO
900522 JÉSSYCA MURIELY DE MEDEIROS DANTAS 57,50 0,00 57,50 **5º** APROVADO
201423 JESÂNGELA AZEVEDO DOS SANTOS 55,00 0,22 55,22 **6º** APROVADO
568092 JULIANA RAQUEL DE QUEIROZ 55,00 0,00 55,00 **7º** APROVADO
568033 ELIZABETH MACÊDO COSTA 52,50 0,00 52,50 **8º** APROVADO
568956 CARMEN DANTAS DE OLIVEIRA 50,00 0,00 50,00 **9º** APROVADO

CARGO: J008-00 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
569272 GILENE ROBERTA LIMEIRA 60,00 0,00 60,00 **1º** CLASSIFICADO
900626 KANDICE ALVES DE ARAÚJO 57,50 0,00 57,50 **2º** CLASSIFICADO
568818 AMBROSIO DA COSTA SANTOS 55,00 0,00 55,00 **3º** APROVADO
568329 VALDELICE MEDEIROS 55,00 0,00 55,00 **4º** APROVADO
900607 NÁDIA FERNANDA DA SILVA DANTAS 52,50 0,00 52,50 **5º** APROVADO
569536 ERINALVA DANTAS PEREIRA 50,00 0,00 50,00 **6º** APROVADO

CARGO: J009-00 AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
569582 CARLUCE PEREIRA DANTAS 75,00 0,00 75,00 **1º** CLASSIFICADO
900642 PÉRICLES MARTINELLE DE MEDEIROS CRUZ 75,00 0,00 75,00 **2º** CLASSIFICADO
568273 ISAIAS ADONIAS DE MEDEIROS COSTA 72,50 0,00 72,50 **3º** CLASSIFICADO

568274 CAMILLA VALESSA DANTAS DE OLIVEIRA 70,00 0,00 70,00 **4º** APROVADO
568955 ELEIDE AZEVEDO DA CUNHA 67,50 0,00 67,50 **5º** APROVADO
569293 LIDIANA ANDRADE DE MEDEIROS 67,50 0,00 67,50 **6º** APROVADO
900454 ALINE DAIANE DE MEDEIROS 57,50 0,15 57,65 **7º** APROVADO
201425 MARCÍLIO LUIZ DA SILVA 55,00 0,02 55,02 **8º** APROVADO
568418 FLEMING IURI MACÊDO DA COSTA 55,00 0,00 55,00 **9º** APROVADO
568335 JUSTINO SALES DE ARAUJO JUNIOR 52,50 0,00 52,50 **10º** APROVADO
201432 DANILQUESON MICHELLI DA SILVA 52,50 0,00 52,50 **11º** APROVADO
201416 RENATO PEREIRA DE MEDEIROS DANTAS 52,50 0,00 52,50 **12º** APROVADO
900635 GLEYDSON DIÊGO ARAÚJO 52,50 0,00 52,50 **13º** APROVADO
900610 REGINALDO ALVES DE MEDEROS 50,00 0,00 50,00 **14º** APROVADO
569451 SUENIS CAMPOS AZEVEDO 50,00 0,00 50,00 **15º** APROVADO
900464 JOZENILDO ARAÚJO DOS SANTOS 50,00 0,00 50,00 **16º** APROVADO

CARGO: J010-00 FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568751 MÉRCIO GABRIEL DE ARAÚJO 77,50 0,00 77,50 **1º** CLASSIFICADO
568728 FRANCISCO ÍGOR MACÊDO DA COSTA 77,50 0,00 77,50 **2º** CLASSIFICADO
569400 CLAYTON MARIANO DE SÁ 75,00 0,00 75,00 **3º** APROVADO
568726 DÉBORA COSTA DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 **4º** APROVADO
568655 MARIA ZILMA DE VASCONCELOS NUNES 75,00 0,00 75,00 **5º** APROVADO
569457 WILKIANE SIRLEY DE ARAUJO SILVA 72,50 0,00 72,50 **6º** APROVADO
900430 DANIEL ANDSON DA COSTA 60,00 0,00 60,00 **7º** APROVADO
569416 DANIEL DA SILVA COSTA 60,00 0,00 60,00 **8º** APROVADO
568441 RAPHAEL VENANCIO CIRNE DE OLIVEIRA 57,50 0,00 57,50 **9º** APROVADO
201400 FABIANA JOZIANE DE SOUZA 55,00 0,00 55,00 **10º** APROVADO
568332 LORENA MARIA BATISTA SOARES 55,00 0,00 55,00 **11º** APROVADO
569392 MEIRIANE FAUSTINO LOPES 55,00 0,00 55,00 **12º** APROVADO
201399 JOÃO PAULO DA COSTA 55,00 0,00 55,00 **13º** APROVADO
568466 VON KLEIN DANTAS BEZERRA 52,50 0,00 52,50 **14º** APROVADO
568477 ITALLO RAMON CHIANCA E SILVA 50,00 0,00 50,00 **15º** APROVADO
568355 MARIA APARECIDA DE SOUZA DANTAS 50,00 0,00 50,00 **16º** APROVADO

CARGO: J011-00 GUARDA MUNICIPAL
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568518 RAFAEL DE MEDEIROS COSTA 65,00 0,00 65,00 **1º** CLASSIFICADO
568682 BRUNO ELISMAR DOS SANTOS 62,50 0,00 62,50 **2º** CLASSIFICADO
900586 JANIO EDUARDO DE ARAUJO ALVES 60,00 0,00 60,00 **3º** APROVADO
568922 ROZIVAN BERNARDINO DE AZEVEDO 57,50 0,00 57,50 **4º** APROVADO
568887 IGO IVETON DOS SANTOS 55,00 0,00 55,00 **5º** APROVADO
569528 MARCELO MACEDO DANTAS 52,50 0,00 52,50 **6º** APROVADO
900475 DALTON NÓBREGA DE AZEVEDO 50,00 0,00 50,00 **7º** APROVADO
201396 LEONARDO PEREIRA DE ARAÚJO 50,00 0,00 50,00 **8º** APROVADO

CARGO: J012-00 AGENTE ADMINISTRATIVO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568536 SAUL LINCOLN BEZERRA DE ARAUJO 77,50 0,00 77,50 **1º** CLASSIFICADO
568670 MARIA FRANCINETE DE MEDEIROS 77,50 0,00 77,50 **2º** CLASSIFICADO
568435 MARIA JOSICLÉA SANTOS DA COSTA 75,00 0,00 75,00 **3º** CLASSIFICADO
568324 INÁCIA ALICE MEDEIROS DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 **4º** CLASSIFICADO
568690 LEOSVALDO BRITO DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 **5º** CLASSIFICADO
569034 ALINE VITóRIA LOPES DOS SANTOS 75,00 0,00 75,00 **6º** APROVADO
568038 JOZIELMA THAÍSA COSTA DE MEDEIROS 75,00 0,00 75,00 **7º** APROVADO
568980 THALITA MEDEIROS DE ARAÚJO 72,50 0,00 72,50 **8º** APROVADO
568046 MACILEIDE COSTA DE LUCENA 65,00 0,00 65,00 **9º** APROVADO
569326 EDICLEIDE DA SILVA LIMA 62,50 0,00 62,50 **10º** APROVADO
569144 MARIA DA GUIA DA SILVA GUEDES 62,50 0,00 62,50 **11º** APROVADO
568472 FRANCISCO ANDRE MEDEIROS DA CUNHA 62,50 0,00 62,50 **12º** APROVADO
569095 TAZIO APOLINARIO DA SILVA 62,50 0,00 62,50 **13º** APROVADO
568051 AVANUZIA MAIA DA SILVA HENRIQUE 62,50 0,00 62,50 **14º** APROVADO
568331 ILAIONARIA MARCIA PEREIRA DE ARUJO 62,50 0,00 62,50 **15º** APROVADO
569579 ELIZÂNGELA DA SILVA AZEVEDO 62,50 0,00 62,50 **16º** APROVADO
568235 MARLETE MELO DE SOUZA 60,00 0,00 60,00 **17º** APROVADO
900514 MARISTELA PEREIRA DE ARAUJO 60,00 0,00 60,00 **18º** APROVADO
569526 ALEXANDRE BEZERA DE SOUZA 60,00 0,00 60,00 **19º** APROVADO
568343 RAMONNA ESTELA AZEVEDO BARACHO 57,50 0,00 57,50 **20º** APROVADO
568078 OSVALDO GARCIA DE MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 **21º** APROVADO
568036 ELIENE ARAÚJO DANTAS 57,50 0,00 57,50 **22º** APROVADO
900562 LENILSON CARLOS DA COSTA 57,50 0,00 57,50 **23º** APROVADO

568564 JAEDSON BRUNO DE OLIVEIRA ARAÚJO 57,50 0,00 57,50 **24º** APROVADO
568416 CLÁUDIA ADRIANA CESÁRIO 57,50 0,00 57,50 **25º** APROVADO
568606 ÉRICA VALÉRIA DA COSTA SANTOS 57,50 0,00 57,50 **26º** APROVADO
568239 RICARDO ALEXANDRE DE GOIS MONTEIRO 57,50 0,00 57,50 **27º** APROVADO
569149 FABIANA FÉLIX DE ASSIS 55,00 0,00 55,00 **28º** APROVADO
568050 MACILENE COSTA LUCENA 55,00 0,00 55,00 **29º** APROVADO
900439 ÉRICA MICHELE DE MEDEIROS MARINHO 55,00 0,00 55,00 **30º** APROVADO
568228 JAICEIA LOPES SIMPLICIO 55,00 0,00 55,00 **31º** APROVADO
568333 MAIARA LINS DE MEDEIROS MAIA 55,00 0,00 55,00 **32º** APROVADO
568636 MARIA APARECIDA BEZERRA SANTOS 55,00 0,00 55,00 **33º** APROVADO
900436 WENIA LAINE CRISTINA CRUZ ALVES 52,50 0,00 52,50 **34º** APROVADO
569280 ROBERTO CIRNE DE MEDEIROS 52,50 0,00 52,50 **35º** APROVADO
568515 EMANUELA ADRIANA DA COSTA 52,50 0,00 52,50 **36º** APROVADO
568405 SILVIO DANTAS DE MEDEIROS 52,50 0,00 52,50 **37º** APROVADO
568214 PEDRO VITAL SILVA NETO 52,50 0,00 52,50 **38º** APROVADO
568297 TAIZA CRISTINA OLIVEIRA DE FARIAS 52,50 0,00 52,50 **39º** APROVADO
569638 PATRíCIA LUCIANA PEREIRA DA SILVA 52,50 0,00 52,50 **40º** APROVADO
568838 REJANE CELI DOS SANTOS 52,50 0,00 52,50 **41º** APROVADO
568392 FRANCIEDIA SANTOS SIMÕES 52,50 0,00 52,50 **42º** APROVADO
569028 FLÁVIA CRISTINA DE MEDEIROS 52,50 0,00 52,50 **43º** APROVADO
900533 ELIZAMA ISLEI VASCONCELOS DE SOUZA 52,50 0,00 52,50 **44º** APROVADO
900625 FRANCILEIDE MARIA DE ARAUJO 50,00 0,00 50,00 **45º** APROVADO
568500 PAULO SERGIO ARAUJO SILVA 50,00 0,00 50,00 **46º** APROVADO
569497 CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA 50,00 0,00 50,00 **47º** APROVADO
568824 SAMARCOS MARINHO DA SILVA 50,00 0,00 50,00 **48º** APROVADO
569364 ANA LÚCIA DE BRITO ALVES 50,00 0,00 50,00 **49º** APROVADO
568040 TIAGO ALVES DE BRITO 50,00 0,00 50,00 **50º** APROVADO
568831 REGIANE DANTAS DE MEDEIROS 50,00 0,00 50,00 **51º** APROVADO

CARGO: J013-00 PROFESSOR DE INGLÊS
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568163 MILLA GABRIELLA OLIVEIRA DA SILVA 80,00 0,00 80,00 **1º** CLASSIFICADO
568758 LAIANE RAMOS DE MEDEIROS 65,00 0,26 65,26 **2º** APROVADO
569181 MARCOS CéSAR MEDEIROS DE OLIVEIRA 60,00 0,00 60,00 **3º** APROVADO
900455 SORAY MEDEIROS 52,50 0,34 52,84 **4º** APROVADO
569371 MARIA JOSE HERACLIO DE ARAÚJO 50,00 0,00 50,00 **5º** APROVADO

CARGO: J014-00 MÉDICO GENERALISTA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568077 JOÃO PAULO SOARES MARINHO 72,50 0,00 72,50 **1º** CLASSIFICADO
568840 JANICEIA LOPES SIMPLICIO LINS 72,50 0,00 72,50 **2º** CLASSIFICADO
900611 JOAO BATISTA DE BRITO 55,00 0,00 55,00 **3º** APROVADO

CARGO: J016-00 MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568997 JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA 50,00 0,00 50,00 **1º** CLASSIFICADO

CARGO: J017-00 ODONTÓLOGO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568207 SUZANNE DELFINO FREIRE 80,00 0,38 80,38 **1º** CLASSIFICADO
568422 ANA CRYSTINA SOARES MARINHO VASCONCELOS 80,00 0,00 80,00 **2º** CLASSIFICADO
900558 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MORAIS 77,50 0,19 77,69 **3º** APROVADO
569137 ISAIAS LOPES DE ARAÚJO TERCEIRO 77,50 0,14 77,64 **4º** APROVADO
569431 ANA CLARA PEREIRA GERMANO 77,50 0,00 77,50 **5º** APROVADO
568094 LORENA BEZERRA DE BRITO 75,00 0,00 75,00 **6º** APROVADO
569190 ANDRE ÂNDERSON PEREIRA GERMANO 75,00 0,00 75,00 **7º** APROVADO
568104 GLAUCE CRISTINA FARIAS MOURA 72,50 0,20 72,70 **8º** APROVADO
568252 LEANDRO MORAIS GIFFONE OVIDIO 72,50 0,00 72,50 **9º** APROVADO
568608 RAÍSSA FERNANDES DE SOUSA 72,50 0,00 72,50 **10º** APROVADO
568822 JADSON DEDYCE MEDEIROS DE GÓES 67,50 0,00 67,50 **11º** APROVADO
569151 ARTHUR MATOS DE OLIVEIRA 65,00 0,10 65,10 **12º** APROVADO
568607 FELIPE WAGNER DE CARVALHO CORREIA 65,00 0,00 65,00 **13º** APROVADO
569103 FILIPE CARVALHO DURIGUETO 62,50 0,00 62,50 **14º** APROVADO
568057 ANA RACHEL LOPES DA MOTA 60,00 0,00 60,00 **15º** APROVADO
568162 ARIANE BEZERRA RIBEIRO 57,50 0,52 58,02 **16º** APROVADO
568160 ADSELMO ALLYSSON ARAÚJO SILVA 57,50 0,00 57,50 **17º** APROVADO
569421 LAIO DA COSTA DUTRA 57,50 0,00 57,50 **18º** APROVADO
900476 ANDSON CLEYTON MEDEIROS DE ARAÚJO 52,50 0,58 53,08 **19º** APROVADO
568579 CANDICE NEWMAN CAPUXú DE FARIA 52,50 0,46 52,96 **20º** APROVADO
569402 LEONARDO DOROTEA DUTRA NETO 52,50 0,00 52,50 **21º** APROVADO

568491 FÁBIA ULISSES PEIXOTO ESMERALDO 52,50 0,00 52,50 **22º** APROVADO
568459 FLAVIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR 52,50 0,00 52,50 **23º** APROVADO
568290 MONA LISA AYRES DO RêGO 50,00 0,18 50,18 **24º** APROVADO
569622 TALITA RODRIGUES DE MOURA 50,00 0,00 50,00 **25º** APROVADO

CARGO: J018-00 ENFERMEIRO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
569325 DÉBORA OLIVEIRA DOS SANTOS 80,00 0,27 80,27 **1º** CLASSIFICADO
900623 TATIANA MIRANDA FURTADO 80,00 0,26 80,26 **2º** CLASSIFICADO
201395 JACQUELINE ARAUJO DA SILVA LUCENA 77,50 0,32 77,82 **3º** APROVADO
201387 EDSON WANDER VERAS 75,00 0,31 75,31 **4º** APROVADO
569116 LORENA MARA NÓBREGA DE AZEVÊDO 75,00 0,00 75,00 **5º** APROVADO
201394 CLÉRISTON FELIPE DE MEDEIROS CAVALCANTE 70,00 0,52 70,52 **6º** APROVADO
568855 MHIA CRISTINA CUNHA DA SILVA 70,00 0,00 70,00 **7º** APROVADO
900614 MARIA DIANE BRAGA DANTAS 67,50 0,88 68,38 **8º** APROVADO
569615 NARJARA CRISTINA DE FIGUEREDO 67,50 0,00 67,50 **9º** APROVADO
568957 SAMUEL SÓSTENES ARAÚJO DE MEDEIROS 67,50 0,00 67,50 **10º** APROVADO
569076 PATRíCIA MEDEIROS OLIVEIRA 67,50 0,00 67,50 **11º** APROVADO
900566 FRANCISCO ASSIS DE LIMA SEGUNDO 67,50 0,00 67,50 **12º** APROVADO
900565 MAURIAN MORAES DE OLIVEIRA 65,00 0,15 65,15 **13º** APROVADO
569388 CAERLIVIA DALILA R. DE M. FREITAS 65,00 0,00 65,00 **14º** APROVADO
900591 ANA KARINA CAVALCANTI NASCIMENTO 62,50 0,52 63,02 **15º** APROVADO
568820 FABIANA CESINO DE MEDEIROS 62,50 0,00 62,50 **16º** APROVADO
201377 SANDRA RÉGIA FERREIRA 60,00 0,47 60,47 **17º** APROVADO
201413 SANTANA ROSARIA DOS SANTOS 60,00 0,37 60,37 **18º** APROVADO
569387 ANTÔNIO DE MEDEIROS PEREIRA FILHO 60,00 0,00 60,00 **19º** APROVADO
568581 JOSÉ DE ARIMATÉIA MAIA 57,50 0,79 58,29 **20º** APROVADO
900553 JOSENILDA DUTRA MAIA 57,50 0,78 58,28 **21º** APROVADO
569141 FABIANA MERCIA DA SILVA 57,50 0,17 57,67 **22º** APROVADO
568545 THAYNNE MORGANA LUCENA E ALENCAR 57,50 0,00 57,50 **23º** APROVADO
568672 WANESSA JÉSSICA SILVA DO NASCIMENTO 57,50 0,00 57,50 **24º** APROVADO
568109 VANESSA DIAS DE ARAúJO 57,50 0,00 57,50 **25º** APROVADO
568718 KATIANE SILVA DE OLIVEIRA 57,50 0,00 57,50 **26º** APROVADO
568671 JOSE ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA JUNIOR 55,00 0,00 55,00 **27º** APROVADO
569098 LIZY KAROL DOS SANTOS 55,00 0,00 55,00 **28º** APROVADO
568900 ELIANA DE LACERDA BRASILEIRO 52,50 0,00 52,50 **29º** APROVADO
568186 JOSÉ ERIVAN DA SILVA 52,50 0,00 52,50 **30º** APROVADO
568902 VIVIANNE MARIA DANTAS FECHINE 52,50 0,00 52,50 **31º** APROVADO
569230 YGOR GOMES DE MELO 50,00 0,44 50,44 **32º** APROVADO

CARGO: J019-00 FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
201406 SAYEGH SYGNORELLY DE MEDEIROS A. SOUSA 80,00 0,37 80,37 **1º** CLASSIFICADO
568771 LYA GUEDES DA SILVEIRA DOS SANTOS 70,00 0,00 70,00 **2º** APROVADO
900613 DIEGO DE ARAUJO DANTAS 65,00 0,09 65,09 **3º** APROVADO
201403 KENIA ALVES RIBEIRO SUCAR 57,50 0,14 57,64 **4º** APROVADO
569024 JANDETE CAVALCANTE DE MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 **5º** APROVADO

CARGO: J020-00 NUTRICIONISTA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568974 SALMA BULHõES E SILVA 62,50 0,00 62,50 **1º** CLASSIFICADO
568510 JOSEMARIA DE MEDEIROS BATISTA 55,00 0,00 55,00 **2º** APROVADO
568476 CYNARA CEANNE ROCHA PEREIRA 52,50 0,00 52,50 **3º** APROVADO

CARGO: J021-00 FISIOTERAPEUTA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568940 MILANNE DANTAS LACAVA DE ALMEIDA 65,00 0,00 65,00 **1º** CLASSIFICADO
568421 EINAR FIGUEIREDO 62,50 0,00 62,50 **2º** APROVADO
900612 LORENA DE ARAÚJO MONTEIRO 57,50 0,24 57,74 **3º** APROVADO
900512 CLAUDIANA MEDEIROS DE SOUZA 50,00 0,48 50,48 **4º** APROVADO

CARGO: J022-00 FONOAUDIÓLOGO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568124 SILVIA BATISTA TORRES CLEMENTE 70,00 0,00 70,00 **1º** CLASSIFICADO
568102 LORENA BRANDAO DE ARAúJO 65,00 0,00 65,00 **2º** APROVADO
568708 ANTôNIA ELIANA DOS SANTOS COSTA 60,00 0,00 60,00 **3º** APROVADO
900582 ADALZINETE DA SILVA PEREIRA 52,50 0,62 53,12 **4º** APROVADO
569232 DAYANE DE LIMA FIGUEIREDO 50,00 0,00 50,00 **5º** APROVADO

CARGO: J023-00 ASSISTENTE SOCIAL
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568553 RIVANA MARINA DANTAS MARINHO 65,00 0,00 65,00 **1º** CLASSIFICADO
568413 SANDRA ROSáRIO PEREIRA 55,00 0,00 55,00 **2º** APROVADO

CARGO: J024-00 PSICÓLOGO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
900659 ALINE OLIVEIRA DA SILVA 82,50 0,00 82,50 **1º** CLASSIFICADO
568066 THAÍS NÓBREGA DE ARAUJO 57,50 0,00 57,50 **2º** APROVADO
201408 EDNA FIDELIS 55,00 0,37 55,37 **3º** APROVADO

CARGO: J025-00 CALCETEIRO
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568837 DIEGO DIAS DA NOBREGA 72,50 0,00 72,50 **1º** CLASSIFICADO

CARGO: J026-00 MOTORISTA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568952 FACIONES DA COSTA PEREIRA 85,00 0,00 85,00 **1º** APROVADO
900520 ALCYR MATIOLLY PEREIRA BEZERRA 82,50 0,00 82,50 **2º** APROVADO
569515 RUBINALDO ALFRÊDO DA COSTA 82,50 0,00 82,50 **3º** APROVADO
568605 JOEL FERREIRA DA SILVA 70,00 0,00 70,00 **4º** APROVADO
900528 ANTONIO TRAJANO DA COSTA NETO 65,00 0,00 65,00 **5º** APROVADO
569502 MARCIO MARCELO FREIRE 65,00 0,00 65,00 **6º** APROVADO
568664 WELLINGTON RICHARDS DE CARVALHO 65,00 0,00 65,00 **7º** APROVADO
569378 FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA 62,50 0,00 62,50 **8º** APROVADO
201435 SUEZAN PEREIRA DOS ANJOS 62,50 0,00 62,50 **9º** APROVADO
568637 SÓCRATES MEDEIROS DA SILVA 62,50 0,00 62,50 **10º** APROVADO
569410 CRISTIAN JOSÉ DE MEDEIROS DANTAS 60,00 0,00 60,00 **11º** APROVADO
900559 EDMILSON ALVES DA SILVA FILHO 60,00 0,00 60,00 **12º** APROVADO
568669 MANOEL OLEGARIO FILHO 57,50 0,00 57,50 **13º** APROVADO
201401 THELYSON JHONN BEZERRA DE MEDEIROS 57,50 0,00 57,50 **14º** APROVADO
569458 FRANCISCO SALES DE MEDEIROS NETO 57,50 0,00 57,50 **15º** APROVADO
568622 SIDCLEI COSTA DE OLIVEIRA 57,50 0,00 57,50 **16º** APROVADO
201372 KLEBER COSTA DE OLIVEIRA 57,50 0,00 57,50 **17º** APROVADO
900639 JAILSON PEREIRA DOS SANTOS 52,50 0,00 52,50 **18º** APROVADO
900651 JOÃO BÔSCO DOS ANJOS 52,50 0,00 52,50 **19º** APROVADO
568288 FÉLIX FRANCISCO ALVES JÚNIOR 50,00 0,00 50,00 **20º** APROVADO
900621 FLÁVIO JOSÉ SIMÕES LUCAS 50,00 0,00 50,00 **21º** APROVADO

CARGO: J027-00 TRATORISTA
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
900550 FLAVIANO DA SILVA 62,50 0,00 62,50 **1º** APROVADO
569239 ALCIMAR DE MELO DIAS 60,00 0,00 60,00 **2º** APROVADO
569012 JOSENALDO CORREIA DE LIMA 57,50 0,00 57,50 **3º** APROVADO
900538 ALDRIN MEDEIROS DOS SANTOS 50,00 0,00 50,00 **4º** APROVADO

CARGO: J028-00 ENGENHEIRO CIVIL
INSC. No. CANDIDATO OBJETIVA TÍTULOS NOTA FINAL LUGAR SITUAÇÃO
568490 RANIERE TRINDADE BURITI 52,50 0,00 52,50 **1º** CLASSIFICADO

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:FB11D7B7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 003, DE 02 DE JULHO DE 2010

Normaliza e orienta as escolas da rede rural de ensino que adotam a estratégia metodológica da Escola Ativa e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhe é atribuída, conforme art. 7º, inciso II da Lei nº 408/99 de 06 de outubro de 1999; e

Considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa diretrizes e bases da educação nacional,

R E S O L V E:

Art. 1º - A presente Resolução normaliza e orienta a estratégia metodológica para o ensino fundamental de 1º ao 5º ano, a ser implantada nas escolas do campo.

CAPÍTULO I
DA ESCOLA ATIVA

Art. 2º - A Escola Ativa é uma estratégia metodológica voltada para as classes multisseriadas, com gestão democrática e aprendizagem centrada no aluno.

Art. 3º - A Escola Ativa terá gestão democrática com o objetivo de:
I – promover o desenvolvimento sócio-emocional do aluno;
II – possibilitar ao aluno a aquisição de conhecimento a partir da sua experiência de vida;
III – propiciar vivência de processos democráticos;
IV – favorecer maior articulação entre a escola e a comunidade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 4º - A organização curricular é estruturada em séries anuais, com regimes de progressão continuada.

Art. 5º - Os conteúdos curriculares referentes às áreas de conhecimento de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia de cada série serão operacionalizados por meio de módulos de aprendizagem, definidos de acordo com o projeto.

Art. 6º - É facultado ao aluno avançar nos módulos de aprendizagem específicos de cada área de conhecimento, progressivamente.
§ 1º - O aluno poderá avançar para a série seguinte, em determinada área de conhecimento, demonstradas as habilidades e competências relativas ao módulo do ano em curso.
§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a aluno que esteja cursando o último ano do primeiro segmento do ensino fundamental.

Art. 7º - A carga horária anual será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, com jornada diária de 4 (quatro) horas.

Art. 8º - O calendário escolar será flexível, de forma a atender às peculiaridades locais de cada escola.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE PROGRESSÃO CONTINUADA

Art. 9º - A progressão continuada é o procedimento que permite ao aluno avanços sem mecanismos de retenção nos anos.

Art. 10 – No regime de progressão continuada, o aluno será avaliado em cada módulo das áreas de conhecimento e ao longo de todo o processo.
Parágrafo Único – O desenvolvimento alcançado será registrado em fichas descritivas, devendo representar o resultado da avaliação formativa.

CAPÍTULO IV
DA FREQUÊNCIA

Art. 11 – Será exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.
Parágrafo Único – A freqüência será computada a partir do ingresso do aluno na unidade escolar.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 12 – Classificar é posicionar o aluno em uma das séries do ensino fundamental.

Art. 13 – A classificação em qualquer ano, exceto o 1º do ensino fundamental, pode ser feita por:
I – promoção, para aluno que cursou o ano anterior na própria unidade escolar;
II – transferência, para candidato procedente de outra escola, efetuando-se avaliação quando necessário;
III – avaliação, independentemente de escolarização anterior, através da qual, sejam definidos o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, permitindo sua matrícula no ano seguinte adequado.
Parágrafo Único - A classificação prevista nos incisos II e III do caput pode ser efetivada em qualquer época do ano letivo e será efetivada através de Portaria da unidade escolar.

CAPÍTULO VI
DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 14 – Reclassificar é reposicionar o aluno em série diferente daquela em que está classificado.
§ 1º – A reclassificação do aluno poderá ser solicitada:
I – pelo professor, com base nos resultados de avaliação diagnóstica;
II – pelo próprio aluno, quando maior de 18 (dezoito) anos de idade;
III – pelo pai ou responsável pelo aluno, quando este for menor de 18 (dezoito) anos de idade.
§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, a reclassificação deverá ser requerida ao diretor da unidade escolar.

Art. 15 – Poderá ser reclassificado o aluno que não atingir a freqüência mínima exigida no art. 11, desde que seu desempenho em todas as áreas de conhecimento tenha sido satisfatório.

Art. 16 – A reclassificação será efetivada através de Portaria da unidade escolar.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO

Art. 17 – A avaliação da aprendizagem deve ser realizada de forma contínua e ao longo da atividade escolar.

Art. 18 – A avaliação deve refletir a aprendizagem do aluno e os diferentes fatores que contribuem para o seu desempenho, objetivando:
I – identificar o progresso e as dificuldades do aluno;
II – orientar o professor e o aluno quanto às medidas necessárias à superação das dificuldades;
III – subsidiar o professor quanto ao planejamento e replanejamento das atividades curriculares;
IV – possibilitar a classificação e a reclassificação de alunos;
V – fornecer, ao final de cada módulo/ano, elementos para emissão de parecer do professor sobre a aprendizagem do aluno.

Art. 19 – A avaliação da aprendizagem será registrada em ficha de autocontrole, com o acompanhamento do professor e, ao final dos módulos de cada área de conhecimento, em ficha descritiva de desempenho.

CAPÍTULO VIII
DA RECUPERAÇÃO

Art. 20 – A recuperação da aprendizagem é parte integrante do processo educativo ao longo do ano letivo e visa:
I – oferecer oportunidade ao aluno de identificar suas necessidades e de assumir responsabilidade pessoal com a sua aprendizagem;
II – propiciar ao aluno o alcance dos requisitos considerados indispensáveis à sua aprendizagem;
III – eliminar ou reduzir o índice de evasão.

Art. 21 – A recuperação da aprendizagem será realizada à medida que forem identificadas deficiências no processo de aprendizagem e no rendimento do aluno.
Parágrafo Único – A recuperação prevista no caput terá por objetivo a revisão de conteúdos ministrados, a reavaliação e a revisão do desempenho apresentado, como estímulo ao compromisso com o processo de permanente crescimento do aluno.

CAPÍTULO IX
DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

Art. 22 – A organização da vida escolar do aluno tem por objetivo garantir o acesso, a permanência e a progressão nos estudos, bem como a regularidade da vida escolar.

Parágrafo Único – A organização da vida escolar do aluno é feita através dos seguintes instrumentos:
I – requerimento de matrícula;
II – diário de classe;
III – ficha descritiva de desempenho;
IV – transferência;
V – ata de resultados finais.

Art. 23 – O requerimento de matrícula é o documento utilizado para a efetivação da matrícula e deve ser assinado pelo próprio aluno, quando maior de 18 (dezoito) anos de idade ou pelo pai ou responsável quando o aluno for menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 24 – O diário de classe destina-se ao registro de freqüência do aluno e dos conteúdos trabalhados.

Art. 25 – A ficha descritiva de desempenho é instrumento individual do qual deverão constar as informações sobre o aproveitamento do aluno e suas dificuldades, em cada área de conhecimento.
§ 1º - Deverão constar da ficha descritiva de desempenho os seguintes dados:
I – identificação da escola;
II – identificação do aluno/ano/série/turno/turma;
III – desempenho por componente curricular;
IV – local, data e assinatura do professor.
§ 2º - O preenchimento da ficha descritiva de desempenho é de responsabilidade exclusiva do professor, devendo ser arquivada para fins de acompanhamento do desempenho e transferência do aluno, quando for o caso.

Art. 26 – A transferência será expedida em formulário próprio do qual deverão constar:
I – dados de identificação da escola;
II – dados de identificação do aluno;
III – informações sobre a situação atual do aluno.
Parágrafo Único – A ficha descritiva de desempenho de que trata o artigo anterior é parte integrante da transferência, constituindo-se em anexo desta.

Art. 27 – Cabe à escola expedir a transferência, da qual constarão dados claros e precisos que assegurem a regularidade da vida escolar do aluno.

Art. 28 – A ata de resultados finais será elaborada ao término de cada série, dela contendo os seguintes registros:
I – no cabeçalho, a série e o ano cursados pelo aluno;
II – no espaço reservado à relação nominal do corpo discente, a listagem de todos os alunos matriculados nos respectivos ano/turma/turno;
III – todas as informações pertinentes aos atos da vida escolar do aluno;
IV – no espaço destinado ao resultado final:
a) PC – para aluno em progressão continuada;
b) T – para aluno transferido;
c) E – para aluno desistente;
d) R – para aluno reclassificado;
e) AP – para aluno concluinte do 5º ano.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O material didático-pedagógico e instrucional serão específicos da Escola Ativa, adaptados e complementados pelos professores, conforme as peculiaridades locais.

Art. 30 – Fica aprovado o quadro curricular do ensino fundamental (1º ao 5º ano) para as escolas rurais integrantes do Programa Escola Ativa, constante do Anexo II.

Art. 31 – Tendo eficácia regimental, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel/RN, 2 de julho de 2010

LUIS MARCOS ALVES DA COSTA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:46CE501C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA

CHEFIA DE GABINETE
RESOLUÇÃO N° 41/2010

Dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Upanema do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA,** nos usos de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução cria o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores de provimento efetivo da Câmara Municipal de Upanema, observados os demais preceitos da legislação vigente.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - Para os efeitos desta resolução, entende-se por:
I- CARREIRA: Conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;
II- CARGO: Centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por esta resolução, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do quadro funcional da Câmara;
III- CLASSE: Amplitude entre as maiores e menores remunerações de cada nível;
IV- GRADE: Conjunto de matrizes de vencimento referente ao cargo;
V- NÍVEL: Divisão na carreira segundo o grau de escolaridade e qualificação profissional;
VI- QUADRO PERMANENTE: Quadro composto por cargos de provimento efetivo, escalonados em níveis e classe.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, têm como princípios básicos:
I- Valorizar o Servidor, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;

II- Estabelecer piso remuneratório na forma de vencimento;
III- Garantir aos servidores os meios necessários para aquisição de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política da Câmara Municipal;
IV- Estimular a qualificação profissional, o aperfeiçoamento e atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira dos servidores da Câmara Municipal de Upanema é estruturada em seis níveis e nove referências, de acordo com os cargos e em conformidade com os anexos I, II, III e IV da presente Resolução.

Art. 5º - A estrutura do quadro dos servidores da Câmara Municipal de Upanema é composta de parte permanente com os seguintes cargos:
I- Recepcionista;
II- Auxiliar Administrativo;
III- Vigia;
IV- Auxiliar de Serviços Gerais;
V- Motorista.

Art. 6° - As atribuições dos cargos de provimento efetivo são as seguintes:
I- Recepcionista – Executa serviços de atendimento ao público, bem como receber correspondências e outros documentos endereçados a Câmara e distribuí-los a quem de direito, além de outras atividades simples, quando solicitada pelo Presidente da Câmara.
II- Auxiliar Administrativo - Auxilia nos serviços de escritório, executando arquivos, classificação de documentos, protocolamento e entrega de correspondências. Executa outras tarefas de apoio, quando for solicitado pelo superior imediato.
III- Vigia – Executa atividade de vigilância aos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Upanema, bem como manter a ordem e garantir a segurança no recinto da Câmara, principalmente nas sessões legislativas.
IV- Auxiliar de Serviços Gerais – ASG: Auxilia nos serviços de manutenção e limpeza dos setores internos, serve na copa/cozinha das unidades em que estiverem lotadas, varre, escova, limpa executa pequenas tarefas de atendimento ao publico em geral, sempre que solicitado pelo superior hierárquico.
V- Motorista – Tem a função de dirigir os veículos pertencentes ou a disposição da Câmara, dentro do município de Upanema ou em viagens para outras cidades, desde que devidamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Upanema.

SEÇÃO I
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º - O ingresso nos cargos estabelecidos por esta resolução são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos nesta estabelecidos e dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Art. 8º - O ingresso na carreira deverá ser feito necessariamente para o nível de formação no qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo ocorrer mudança de nível após cumprimento do estágio probatório.
Parágrafo Primeiro – A carreira é escalonada em seis níveis, devidamente associados a critérios de habilitação e titulação, na forma a seguir:
I- Nível I – Formação em nível fundamental completo
II- Nível II – Formação em nível médio completo
III- Nível III – Formação em nível superior
IV- Nível IV – Formação em nível superior com especialização
V- Nível V – Formação em nível de mestrado
VI- Nível VI – Formação em nível de doutorado
Parágrafo Segundo - Cada nível é composto de nove referências, as quais constitui linha de progressão funcional dos servidores e são designados pelas letras A a I, conforme anexos I, II, III e IV desta Resolução.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO

Art. 9º - A promoção do servidor da Câmara Municipal de Upanema dar-se-á através de avanço vertical.
§ 1- Por avanço vertical entende-se a passagem de um nível para outro imediatamente superior.
§ 2- A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de escolaridade, através de requerimento instruído com o comprovante do diploma ou certificado.
§ 3- A promoção poderá ser requerida a qualquer época, preservado o que dispõe o artigo 8 desta Resolução e garantido um intervalo de 12 (doze) meses entre uma mudança e outra.
§ 4- A Câmara Municipal de Upanema terá 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de promoção, caso não faça no prazo, deverá efetivar pagamento, retroagindo a data da solicitação.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10 A progressão funcional dos servidores da Câmara Municipal de Upanema dar-se-á através de avanço horizontal.
Parágrafo único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra referência do mesmo nível, mediante o acréscimo progressivo de 5% (cinco por cento) ao vencimento básico dos servidores da câmara.

Art. 11 - Os servidores da Câmara terão direito a progressão a cada 04 (quatro) anos.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - Fica estabelecido os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos servidores da Câmara:
I - O servidor enquadrado no nível I, com formação de ensino fundamental completo, terá remuneração definida conforme anexo II.
II – O servidor enquadrado no nível II, ocupante da função de recepcionista e com formação de ensino médio completo, terá remuneração definida conforme anexo III.
III – O servidor enquadrado no nível II, ocupante da função de auxiliar administrativo e com formação de ensino médio completo, terá remuneração definida conforme anexo IV.

IV - Entre um nível e outro deverá haver uma diferença salarial, progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta resolução:
a) De 20% sobre o vencimento básico entre a formação em nível fundamental e a formação em nível médio.
b) De 20% sobre o vencimento básico entre a formação em nível médio e a formação em nível superior.
c) De 20% sobre o vencimento básico do nível superior e a formação em nível superior com especialização.
d) De 20% sobre o vencimento básico do nível superior com especialização e a formação em nível superior com mestrado.
e) De 20% sobre o vencimento básico do nível superior com mestrado e a formação em nível superior com doutorado.
Parágrafo primeiro: Os valores do vencimento das referencias de cargo e níveis de carreira do que trata esta resolução, consta no anexo II.
Parágrafo segundo: O ingresso ocorrerá no nível correspondente a sua formação e na classe inicial de vencimento do respectivo nível, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público.

SEÇÃO IV
DA NOMEAÇÃO E CONCURSO

Art. 13 - A nomeação é o ato pelo qual o servidor é designado para o exercício do cargo de classe inicial do nível da carreira de acordo com sua formação.

Art. 14 - A nomeação depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa na ordem de classificação.

Art. 15 - A investidura do cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação a ele correspondente.

Art. 16 - O concurso para o provimento de cargos para os servidores da Câmara será realizado segundo as necessidades da instituição.

Art. 17 - O concurso terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
§ 1° - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão definidos em edital, que será publicado em jornal de circulação local e afixado nos prédios dos órgãos públicos.
§ 2° - Não se abrirá novo concurso quando houver candidato aprovado em curso anterior com prazo de validade não expirado.
§ 3° - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 18 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito a inscreverem-se em concurso para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais.
Parágrafo Único- O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas, ficando-lhe reservado até 5% (cinco por cento) das vagas previstas no respectivo edital em face da classificação obtida.

Art. 19 - Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para os fins previstos nesta resolução, realizados por ocupantes de cargos, somente serão considerados para fins de promoção vertical, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida.

Art. 20 - Em nenhuma hipótese uma mesma titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 21 - A remuneração do servidor se constitui de vencimento básico acrescido das vantagens pessoais prevista em lei.

SEÇÃO V
DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 22 - São vantagens pessoais:
I- Adicional noturno;
II- Adicional de horas extras;
III- Adicional por Curso de Qualificação Profissional;
IV- Adicional por tempo de serviço;
V- Adicional de periculosidade;
VI- Salário família;
VII- Adicional de insalubridade

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23 - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Câmara Municipal, visando:
I- Valorização do servidor e melhoria da qualidade do serviço;
II- Aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo primeiro: A participação em curso de qualificação profissional, capacitação ou aperfeiçoamento com duração de 180 (cento e oitenta horas), ou considerado o somatório de 05 (cinco) cursos de 40 (quarenta) horas, dará ao servidor o direito de receber gratificação com percentual de 10% (cinco por cento) de acréscimo no seu salário base, sempre mediante apresentação do certificado de conclusão do curso.

Parágrafo segundo: O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Câmara Municipal, mediante convênio com instituições, ou por iniciativa do próprio servidor, ficando sempre condicionado o deferimento do pedido à disponibilidade financeira após tramitação de procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - O cálculo do vencimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal far-se-á com base na jornada legalmente atribuída.

Art. 25 – A jornada de trabalho dos servidores da Câmara é de 40 (quarenta) horas semanais, facultada redução para 30 (trinta) horas semanais, em 06 (seis) horas diárias corridas.

Parágrafo único – Para os ocupantes de cargo de vigia será permitida a jornada de trabalho em escala de revezamento.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS

Art. 26 - São direitos dos servidores da Câmara Municipal de Upanema ocupantes de cargos instituídos por esta resolução:

I- Remuneração de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho estabelecida nesta resolução.
II- Participação em cursos para qualificação profissional.
III- Afastamento com licença do cargo para desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 27 - Os servidores da Câmara Municipal de Upanema terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.
Parágrafo único - Independente de solicitação, será pago aos servidores da Câmara por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do gozo de férias

Art. 28 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse da Câmara.

Art. 29 - É facultado ao servidor, por meio de requerimento direcionado ao Presidente, por ocasião de férias, requisitar o adiantamento de 2/3 (dois terços) do décimo terceiro salário correspondente ao ano em que o servidor sair de férias, ficando condicionado o deferimento à disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO II
DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art. 30 - O servidor da Câmara Municipal, ocupante de cargo efetivo, poderá requerer direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo, cabendo a Presidente o deferimento acerca da referida licença.

Art. 31- A licença para participação em cursos de especialização, mestrado e doutorado poderá ser concedido, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Câmara Municipal, instruindo com a prova de inscrição ou apresentação do referido projeto.

Art. 32 - O afastamento com ônus para freqüentar curso ou programa de qualificação será autorizado pela Câmara, por tempo nunca superior à sua duração, assegurando o vencimento, os direitos e vantagens do profissional da Câmara.

Art. 33 - Será concedido horário especial ao servidor da Câmara estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Plano de Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião do retorno as atividades.

Art. 35 - Fica assegurado o mês de maio, de cada exercício financeiro, para revisão dos valores dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 36 - O servidor que ao ser enquadrado sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Comissão de Acompanhamento do Plano de Carreira, formada por representante do sindicato, dos servidores e da Câmara Municipal, na proporção de 02(dois) por cada seguimento.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Upanema, 18 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

ADELCINA MEDEIROS BARBOSA BEZERRA
Presidente

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:AD8D6A93

CHEFIA DE GABINETE
RESOLUÇÃO Nº 040, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

Cria na Câmara Municipal de Upanema, a "Sessão Plenária do Estudante", destinada a propiciar aos alunos dos cursos de 1º e 2º graus das Escolas sediadas neste município, provendo-lhes o conhecimento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA**, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Upanema, a "Sessão Plenária do Estudante", destinada a propiciar aos alunos dos cursos de 1º e 2º graus das escolas sediadas no município, provendo-lhes o conhecimento das atividades do Poder Legislativo Municipal.
§ 1º Poderão participar da "Sessão Plenária do Estudante" os alunos dos cursos de 1º e 2º graus a partir da 6ª serie.
§ 2º A participação das escolas na "Sessão Plenária do Estudante" fica condicionada a requerimento prévio dirigido à Câmara Municipal.
§ 3º Marcada a data da participação, caberá às escolas a indicação e o controle da participação dos respectivos alunos.

Art. 2º A "Sessão Plenária do Estudante" terá duas fases:
a) PRIMEIRA, que constituirá em aula expositiva sobre temas relativos à atividade legislativa;
b) SEGUNDA, que constituirá em uma Sessão Plenária simulada, destinada à apresentação, discussão e votação de proposições.

Art. 3º No caso de participação de alunos de escolas da municipalidade, fica a Mesa da Câmara Municipal autorizada a firmar convênio com o Poder Executivo Municipal com vistas à promoção do transporte dos alunos no trajeto compreendido entre a escola e a Câmara Municipal.

Art. 4º As deliberações decorrentes dos trabalhos da "Sessão Plenária do Estudante", serão enviadas às autoridades a título de sugestões.

Art. 5º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Upanema autorizada a adotar as medidas necessárias para a finalidade do cumprimento no disposto na presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Upanema, 18 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

ADELCINA MEDEIROS BARBOSA BEZERRA
Presidente

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:689A7A95

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2010

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2010 - PROCESSO Nº 066/2010
O Pregoeiro do Município de Upanema/RN, no uso de suas atribuições legais, considerando que não houve interessado na data de 17 de junho de 2010, torna público o Pregão Presencial nº 020/2010, destinado à Aquisição de Peças e Assessórios para manutenção da Frota de Veículos e Maquinas da Prefeitura Municipal de Upanema/RN, conforme especificações e quantitativos constantes no anexo I do Edital. O Pregão será realizado no dia 20 de julho de 2010, às 08h00min, na sede da Prefeitura Municipal. O edital contendo maiores informações encontra-se a disposição dos interessados, na sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua João Francisco nº 90, Centro – Upanema/RN, de segunda a sexta no horário das 7h00min às 13h00min. Upanema/RN, em 06 de julho de 2010

MISAEL HEBER ALVES CARVALHO
Pregoeiro.

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:7F8640CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 433

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30
LEI MUNICIPAL N.º 433, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a sinalização das vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA**, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular, independentemente do fluxo de veículos verificado no local, serão sinalizadas com faixa de segurança.
Parágrafo único. As faixas serão pintadas, preferencialmente, próximas aos portões ou às portas de entrada dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Todo estabelecimento de ensino que vier a se instalar no Município deverá comunicar aos órgãos responsáveis sua instalação, para que providenciem a sinalização de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Poder Público terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Upanema, 18 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:A05CBDAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 435

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL N.º 435, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Upanema para o exercício de 2011 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UPANEMA**, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Upanema, referente ao exercício de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 135, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Upanema, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V – as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
VII – as disposições relativas aos precatórios judiciários;

VIII – as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
IX – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2011 são especificadas no Anexo de Ações que integra esta Lei, as quais terão prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
Parágrafo Único – As prioridades e metas da administração municipal deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013, cujas diretrizes estão definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir:
I – **Desenvolvimento Sustentável**: ações voltadas ao programa de desenvolvimento sustentado com geração de emprego e renda, de recuperação urbana e promoção social;
II – **Democracia**: ações voltadas para a ampliação da participação popular na decisão e fiscalização das questões públicas;
III – **Inclusão Social**: ações para implementação de políticas públicas de obras, habitação, saneamento, saúde, educação e meio ambiente.

Art. 3º - Na estimativa das receitas e na fixação das despesas da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, observará as seguintes diretrizes:
I – promoção do desenvolvimento sustentável no município, como o fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo, a iniciativa privada e outros setores da sociedade, com vistas à ampliação dos investimentos e à geração de emprego e renda;
II – garantia de ações voltadas à formação do cidadão por meio da educação, qualificação e valorização profissional;
III – consolidação do equilíbrio fiscal do município, com ações planejadas e transparentes, através das receitas e despesas e modernização dos sistemas de arrecadação, fiscalização e controle;
IV – investir na melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações que busquem a elevação do padrão dos serviços sociais básicos com saúde, educação, habitação e assistência social;

V – promover à inclusão social da população mais vulnerável, através do desenvolvimento de ações integradas, da mobilização da sociedade e do apoio a iniciativa não governamental de prestação de serviços assistenciais e de proteção jurídica;
VI – desenvolvimento do campo, com valorização do pequeno produtor rural, através de incentivo à agricultura familiar, o provimento de assistência técnica, infra-estrutura física e acesso aos serviços básicos;
VII – incentivo à participação da sociedade na elaboração e fixação de programas, projetos e metas da administração pública municipal;
VIII – capacitação e valorização dos servidores públicos e assessores municipais;
IX – promoção e estímulo do turismo, esporte, lazer e da cultura, como meio de desenvolvimento municipal;
X – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
XI – desenvolver ações voltadas a oferecer assistência a crianças e adolescentes.

Art. 4º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:
I – execução orçamentária dos últimos três exercícios;
II – arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação dos três primeiros bimestres de 2010, considerando-se ainda, a tendência para os bimestres seguintes;
III – alterações na legislação tributária;
IV – expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela administração municipal;
V – índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do pais;
§ 1º - O projeto de lei orçamentária anual poderá computar na receita:
I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
III – os efeitos de programas de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Upanema, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração do orçamento, na seguinte conformidade:
§ 1º - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade e da zona rural, bem como combater a exclusão social;
§ 2º - o princípio do controle social implica assegurar a todas as pessoas a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;
§ 3º - o princípio da transparência implica além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º - Na programação das despesas não poderão ser:
I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades orçamentárias;
II – incluir projetos ou atividades com as mesmas finalidades em mais de uma unidade orçamentária;
III – destinar recursos para atender clubes e associações de servidores, excetuadas as creches e pré-escolas a elas vinculadas;

IV – consignar dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize a inclusão.

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida somente poderão ser fixadas com base nas operações de crédito formalizadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal.

Art. 8º – As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal, devendo ainda:
I – ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, excluídos os que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos.
Parágrafo Único – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 9º – Para efeito desta lei, entende-se por:
I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos, através de ações articuladas, orientadas para um objetivo que resulte na produção de bens e serviços oferecidos para a sociedade, podendo ainda estar alimentado com a missão institucional de um órgão ou entidade integralmente do poder público;
II – **ação**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
III – **projeto**, um instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
IV – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;
V – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
VI – **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
VII – **receita ordinária**, aquelas previstas para ingressarem no caixa da Prefeitura Municipal de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
VIII – **execução física**, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
IX – **execução orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
X – **execução financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

Art. 10 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo nos termos do art. 76, VI, da Lei Orgânica Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:
I – Mensagem;
II – Texto do Projeto de Lei;
III – Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
Art. 11 – Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I – evolução da receita e da despesa que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17n de março de 1964;
II – receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III – sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
IV – demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
V – demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
VI – resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII – resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
VIII – demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
IX – recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal);
XI – programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XII – demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
XIII – demonstrativo da despesa por função;
XIV – demonstrativo da despesa por subfunção;
XV – demonstrativo da despesa por programa;
XVI – compatibilização do Plano Plurianual - PPA com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 12 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;
V – amortização da dívida;
VI – outras despesas de capital.
Parágrafo Único – As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:
I – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
II – ao pagamento da dívida pública;
III – à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 21 da Constituição Federal;
IV – ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2010;
V – a reserva de contingência;
VI – ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000;
VII – repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo nos termos da Emenda Constitucional nº 025/2000.

Art. 14 – O Poder legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 31 de julho de 2010, para fins de ajustamento e consolidação, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.
§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 15 – A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2011, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública.

Art. 16 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor previsto.

Art. 17 – O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – Os créditos adicionais suplementares que vierem a ser abertos por Decreto do Poder Executivo, para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, precatórios judiciais, serviços da dívida, não onerão o limite da autorização na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 – Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento municipal na forma de crédito especial.

Art. 20 – para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados a cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2011.

Art. 21 – Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual de 2010-2013 fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 22 – Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 – Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 24 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários (art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 25 – No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2010.

Art. 26 – Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita da unidade orçamentária, e estas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em planos de aplicação;

Art. 27 – Na programação de investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes normas:
I – os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II – não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise;
III – nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual – PPA.

Art. 28 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I – atividades e propaganda político-partidárias;
II – objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III – obras de médio e grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V – auxilio a entidades privadas com fins lucrativos;
VI – pagamento, auxilio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;

VII – pagamento, auxilio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretivos, participação das autoridades do município a seguir listadas, bem como do cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau:
a) do prefeito;
b) do vice-prefeito;
c) de vereador;
d) de secretário municipal.

Art. 29 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentárias as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, ou solicitada ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 30 - As programações, a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, devem estar devidamente identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva celebração do contrato;

Art. 31 – A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:
I – na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II – na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
III – na política de atendimento às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade ao estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 32 – A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2011, ensejará alteração na programação constante do Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL
E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os órgãos e fundos instituídos e mantidos pela administração municipal.

Art. 34 – As prioridades e metas serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão.

Art. 35 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I – das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
II – recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social;
III – de convênios celebrados para a execução de ações de saúde e assistência social.

Art. 36 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional e de cooperação técnica;

Art. 37 – Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2011, por autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.

Art. 38 – As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Upanema.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 – Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 – Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 42 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais.
Parágrafo Único – Aos limites estabelecidos, na forma do "caput", serão acrescidas as despesas necessárias ao reajuste dos servidores em consonância com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 43 – A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, para o exercício de 2011, não excederá os limites prudenciais de 51,30% (cinqüenta e um virgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida), respectivamente.

Art. 44 – O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os

limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II – eliminação das despesas com horas extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV – demissão de servidores não estáveis; e
V – demissão de servidores estáveis.

Art. 45 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 – A Lei Orçamentária Anual de 2011 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização específica, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 – Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo Único – Para fixação das despesas com os serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de julho de 2010.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 49 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100, da Constituição Federal.
Parágrafo Único – Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2010 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para inclusão no orçamento, através de relação especificando:
I – número do processo;
II – número do precatório;
III – data da expedição do precatório;
IV – data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;
V – nome do beneficiário; e
VI – valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50 – O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 51 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 – O Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 53 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 31 de agosto de 2010, e que implique em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.
Parágrafo Único – As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I – adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal.
II – adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

Art. 54 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2010, que apreciará e a devolverá para sanção até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo;
§ 2º - Não sendo o projeto de lei orçamentário anual devolvido para sanção, ou, caso o mesmo não seja sancionado pelo prefeito, até 31 de dezembro de 2010, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a proposta orçamentária até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, ao mês, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 56 – O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos as programações contidas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 57 – No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD para o exercício de 2011, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza da despesa por categoria econômica, grupo de despesa e fonte de recursos.

Parágrafo Único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesa por Decreto do Poder Executivo Municipal, somente após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 58 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 59 – Com o objetivo de atender ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da lei orçamentária anual para o exercício de 2011, o Poder Executivo publicará Decreto de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 60 – Para os efeitos do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 61 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelos eventuais atrasos no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de caixa.

Art. 62 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 63 – Despesas de competência de outros entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 64 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios e outros instrumentos congêneres com outras esferas de governo para a realização de obras ou serviços de competência ou não, no exercício de 2011.

Art. 65 – Fica o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 66 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Upanema, 18 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:1EDD308A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 424

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
RUA JOÃO FRANCISCO 90 – CENTRO
CNPJ N.º 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 424, DE 05 DE MARÇO DE 2010

Reconhece de utilidade pública a Associação Clube de Mães Antônia Luzimar de Aquino no Município de Upanema – Estado Rio Grande do Norte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Clube de Mães Antônia Luzimar de Aquino, no Município de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, com sede a Rua Lucas Carlos de Carvalho n.º 20 no Bairro Pêgas.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário.

Upanema, 05 de Março de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:617954F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 426

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL N.º 426, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Desenvolver ações para implementar o Programa minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei Nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962, de 17 de Setembro de 2009, nas condições definitivas pela Portaria Interministerial nº 484/2009 do MC/MF e demais normativos aplicáveis.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE UPANEMA, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que o Poder Legislativo deste Município de Upanema-RN aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°- O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinada ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa minha Vida – PMCMV para Municípios com População até 50.000 (Cinqüenta Mil) Habitantes, mediante Termo de acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o PMCMV.

Art. 2°- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recurso, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de

produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativo.

Art. 3°- O Poder público poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio publico Municipal, desde que este declare sua anuência, objetivando a construção de moradias em beneficio da população a ser beneficiada pelo PMCMV.

Parágrafo Primeiro – As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão fazer frente para via publica existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

Parágrafo Segundo – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32 metros quadrados e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4°- Os Projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único – Poderão ser integradas ao Projeto P.S.H outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 5°- O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PMCMV famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.

Art. 6°- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°- Revogam-se as disposições em contrário.

Upanema, 19 de Março de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:13133FDF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 427

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30
LEI MUNICIPAL N.º 427, DE 16 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre as Obrigações de pequeno valor para efeito de execução contra a Fazenda Pública Municipal conforme determinação imposta pela Emenda Constitucional 62, e dá outras providências.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE UPANEMA, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais que lhe são conferidas por Lei;
Faz saber que o Poder Legislativo deste Município de Upanema-RN aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do que dispõe o §4º do art. 100 com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009, serão considerados de pequeno valor para efeito de execução contra a Fazenda do Município de Upanema – RN, os débitos e obrigações que tenham valor igual ou inferior a R$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme portaria interministerial 350 de 30/12/2009, expedida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, far-se-á sempre o pagamento por meio de precatório.

Art. 3º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no art. 1º para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório na forma ali prevista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal n.º 313 de 25 de Agosto de 2005 e demais disposições em contrário.

Upanema, 16 de Abril de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:82A261A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 425

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
RUA JOÃO FRANCISCO 90 – CENTRO
CNPJ N.º 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL N.º 425, DE 19 DE MARÇO DE 2010.
Autoriza a doação de bem público dominial ao particular Pedro de Freitas Bezerra.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA, Prefeita Municipal de Upanema/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Upanema doar parte do imóvel de propriedade do Município, qual seja, um terreno medindo 10 (dez) metros de frente com 20 (vinte) metros de fundo, extremando da seguinte forma: ao Norte com Rua Joaquim Rocha Barros; ao Oeste com Benedita

Maia Rocha; ao Sul com terras do Município de Upanema - RN e ao Leste com Rua Projetada.

Art.2º. A parte de terra doada pelo Município de Upanema deverá ser utilizado para a construção da residência do Senhor Pedro de Freitas Bezerra, não podendo ser em hipótese alguma objeto de contrato de compra e venda por pelo menos 10 (dez) anos, a contar da data do recebimento do imóvel.

Art.3º. Correrá por conta do Município de Upanema – RN a confecção de toda documentação pertinente ao terreno.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário.
Upanema, 19 de Março de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:0F894D70

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 428

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL N.º 428, DE 11 DE MAIO DE 2010

Ratifico o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de UPANEMA/RN com a finalidade de constituir um consórcio público, nos termos da Lei Federal Nº 11.107, de 06 de Abril de 2005.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE UPANEMA, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que o Poder Legislativo deste Município de Upanema-RN aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo I desta Lei, o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Upanema/RN com a finalidade de constituir Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Rio Grande do Norte, como pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de atenção as urgências e outros relacionados a este objeto no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Upanema, 11 de Maio de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:E4A6AC81

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 429

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 429 DE 11 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o fim que especifica, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Upanema**, Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a seguinte dotação orçamentária:

02. Poder Executivo
02.008 – Secretaria Municipal de Agricultura.
1.052 – Aquisição de equipamento para o Abatedouro Público
20. Agricultura
605 – Abastecimento
400000 – Despesas de Capital
440000 – Investimentos
449000 – Aplicações Diretas
449052 – Equipamentos e Material Permanente R$ 100.000,00.

Parágrafo Único – O decreto de abertura de Crédito Adicional Especial estabelecerá o detalhamento por natureza da despesa e os critérios para suas alterações, observadas as disposições contidas nesta lei e nas normas técnico-legais vigentes.

Art. 2º - Os recursos para fazer face ao Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, nos termos dos incisos II e III, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, através do excesso de arrecadação de recursos vinculados, provenientes de transferências voluntárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme a seguinte classificação:

02. Poder Executivo
02.008 – Secretaria Municipal de Agricultura.
2.066 – Preparo de Terra de Propriedades de Produtores rurais
20. Agricultura
605 – Abastecimento

300000	Despesas Correntes	
330000	Pessoal e Encargos Sociais	
339000	Aplicações Diretas	
339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.500,00
Excesso de Arrecadação – Ministério da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente		97.500,00
Total		100.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as devidas adequações ao Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o crédito de que trata o art. 1º da presente lei, na medida em que se tornar insuficiente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Upanema, 11 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:FC691FCC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 430 DE 11 DE JUNHO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de R$ 10.014.968,10 (dez milhões quatorze mil novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Upanema**, Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R$ 10.014.968,10 (dez milhões quatorze mil novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos), para viabilizar a execução das ações, conforme a seguir:

02. Poder Executivo
0206 – Secretaria Municipal de Saúde.
10 – Saúde
451 – Infra- Estrutura Urbana
0003 – Gestão do Poder Executivo
1022 – Implantação de Esgotamento Sanitário
400000 – Despesas de Capital
440000 – Investimentos
449000 – Aplicações Diretas
449051 – Obras e Instalações..... R$ 8.502.468,10.
02. Poder Executivo
0206 – Secretaria Municipal de Saúde.
10 – Saúde
451 – Infra- Estrutura Urbana
0003 – Gestão do Poder Executivo
2058 – Implantação e Manutenção do Sistema de Resíduos Sólidos
400000 – Despesas de Capital
440000 – Investimentos
449000 – Aplicações Diretas
449051 – Obras e Instalações..... R$ 1.021.615,00.
449052 – Equipamento e Material Permanente... R$ 490.885,00.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o crédito de que trata o art. 1° da presente lei, na medida em que se tornar insuficiente.
Art. 3º - Os recursos necessários à abertura de créditos a que se refere o art. 1° desta Lei são provenientes de anulações parciais e excesso de arrecadação provenientes das seguintes medidas:
I- Incorporação de R$ 5.250.589,11 (cinco milhões duzentos e cinqüenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos), através da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA- Convênio n° 25100-064551/2009-41;
II- Incorporação de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Convênio n° 25100-047086/2008-01;
III- Incorporação de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Convênio n° 25100-040957/2007-76;
IV - Incorporação de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Convênio n° 0636/2009.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Upanema, 11 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:49BBE152

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 431

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Rua João Francisco, 90 – Centro – Upanema – RN.
CEP. 59670-000 – CNPJ Nº 08.085.771/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 431, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências no Município de Upanema-RN.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE UPANEMA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições Legais que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que o Poder Legislativo deste município de Upanema-RN aprovou e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Upanema, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de

consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.
Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Upanema-RN.
§ 1º – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *pós morten* dos animais e das carcaças.
§ 2º – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.
§ 3º – A inspeção sanitária se dará:
I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Upanema-RN, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Rio Grande do Norte e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.
§ 1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Upanema-RN, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.
§ 2º – Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.
Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.
Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
II – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
III - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
V - Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
VI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
Parágrafo único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Art. 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.
Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Upanema, 18 de Junho de 2010, 189° da Independência e 122° da República.

MARIA STELLA FREIRE DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Manoel Geraldo da Costa Neto
Código Identificador:2691953D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA VER

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 03/2010-GP

Venha-Ver/RN, 17 de maio de 2010.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENHA-VER/RN, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 2º do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956, e suas posteriores alterações: Decreto Lei nº 856 de 11/09/1969; Lei nº 6.071, de 03/07/1974; Lei nº 6.306, de 02/12/1975; Lei nº 6.602, de 07/12/1978 e Lei nº 9.785 de 29/01/1999.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural localizado no Sítio Bartolomeu, zona rural de Venha-Ver/RN, medindo 12,5 (doze tarefas e meia) de terra, limitando-se da seguinte forma: **AO NORTE,** com Francisco João de Bessa; **AO SUL,** com Antonio Ferreira da Silva; **AO LESTE,** com os herdeiros de José Alves de Noronha e **A OESTE,** com Eronilder Carvalho de Bessa. O mencionado imóvel rural possui escritura particular em nome de **JOÃO BATISTA DE BESSA** e **MARIA DE LOURDES DE BESSA**, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no Sítio Bartolomeu, zona rural do Município de Venha-Ver/RN.

Art. 2º - O imóvel rural de que trata o artigo anterior se destina à construção do aterro sanitário do Município de Venha-Ver/RN.

Art. 3º - A Assessoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Administração e Tributação ficam autorizadas a adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à efetivação do que preceitua este Decreto.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do presente Decreto correrá por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Venha-Ver/RN, 17 de maio de 2010.

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Elismarque Fernandes Barreto
Código Identificador:01113775

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 02/2010-GP

Gabinete do Prefeito.

Venha-Ver/RN, 17 de maio de 2010.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENHA-VER/RN, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 2º do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956, e suas posteriores alterações: Decreto Lei nº 856 de 11/09/1969; Lei nº 6.071, de 03/07/1974; Lei nº 6.306, de 02/12/1975; Lei nº 6.602, de 07/12/1978 e Lei nº 9.785 de 29/01/1999.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural localizado a Rua: Sebastião Hesiquio Augusto Junior, zona urbana de Venha-Ver/RN, medindo 08,00 (oito) metros de largura por 14,00 (quatorze) metros de comprimento, limitando-se da seguinte forma: **AO NORTE,** com o terreno do campo de futebol; **AO SUL,** com a rua Sebastião Hisequio Augusto Junior; **AO LESTE,** com Edimar Fernandes e **A OESTE,** com Antonio Paulo Bezerra. O mencionado imóvel possui escritura particular em nome de **VALDO LEITE DA SILVA** e **JOSEFA FERNANDES DA SILVA**, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no Sítio Rufino , zona rural do Município de Venha-Ver/RN.

Art. 2º - O imóvel rural de que trata o artigo anterior se destina à construção do aterro sanitário do Município de Venha-Ver/RN.

Art. 3º - A Assessoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Administração e Tributação ficam autorizadas a adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à efetivação do que preceitua este Decreto.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do presente Decreto correrá por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Venha-Ver/RN, 17 de maio de 2010.

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Elismarque Fernandes Barreto
Código Identificador:C473D7A4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 083/2010
ORIGEM: Tomada de Preço Nº 003/2010
CONTRATADO: GTA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº:05.487.212/0001-69
OBEJTO: Drenagem e Pavimentação das Ruas Projetadas 01, 02, 03, 04 e 05, no Município de Venha Ver/RN.
VALOR TOTAL: R$ 446.910,02 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e dois centavos).
PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2010 – Atividade 1.019 – Classificação econômica 4490.5100 – Fonte 024.
VIGÊNCIA: 06 de julho de 2010 a 31 de dezembro de 2010.
DATA DE ASSINATURA: 06 de julho de 2010.

Publicado por:
Antonio Marcos de Freitas
Código Identificador:96C5B4CB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO A DESAPROPRIAÇÃO.

A Comissão Permanente de Avaliação do Município, composta pelos membros Francisco Elismarque Fernandes Barreto, Antonio Marcos de Freitas e José Gessivan de Oliveira, sob a presidência do primeiro, passaram a proceder à avaliação de imóvel urbano localizado a Rua: Sebastião Hisequio Augusto Junior Bairro Bartolomeu, zona urbana de Venha-Ver/RN, medindo 08,00 (oito) metros de largura por 14,00 (quatorze) metros de comprimento, limitando-se da seguinte forma: **AO NORTE,** com o terreno do campo de futebol; **AO SUL,** com a rua Sebastião Hisequio Augusto Junior; **AO LESTE,** com Edimar Fernandes e **A OESTE,** com Antonio Paulo Bezerra. Após visitarmos o local e considerando-se o preço venal da tarefa de terra naquele setor, estamos avaliando o imóvel rural acima caracterizado em R$ 20,000,00 (vinte mil, reais)..

Venha-Ver/RN, 28 de maio de 2010.

FRANCISCO ELISMARQUE F. BARRETO
Secretario de Administração e Tributação

Publicado por:
Francisco Elismarque Fernandes Barreto
Código Identificador:6A8AA1A2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
LEI MUNICIPAL Nº 279/2010 DE 28 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, e dá outras providências.

BRAZ COSTA NETO, Prefeito do Município de Felipe Guerra – RN, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2011, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:
I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II. dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
III. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
V. assistência à criança e ao adolescente;
VI. melhoria da infra-estrutura urbana;
VII. oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
VIII. austeridade na gestão dos recursos públicos;
IX. princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 4º. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
Parágrafo Único. A lei orçamentária anual compreenderá:
I. o orçamento fiscal e
II. o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o ano 2011 conterá as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V e VI que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:
I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
III. caso o valor previsto no Anexo de Metas Fiscais, apresentem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada;
IV. somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como, depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.
Parágrafo Único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.
Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, respeitando o parágrafo único do art. 21 da Lei Nº 101/00, incluindo:
I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II. criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
III. provimento de cargos ou empregos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
Parágrafo Único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10. No exercício de 2011 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, exceto no caso das convocações extraordinárias da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovadas.
Parágrafo Único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 11. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 12. O Poder Executivo poderá até 31 de outubro de 2011 submeter ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenderão a cinco por cento (5%) da receita corrente líquida.
§ 2º. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2011 para os fins de que trata o ***caput*** deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 14. O Poder Executivo é autorizado a:
I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas nos termos da Legislação vigente;
II. Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal inativos e pensionistas, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 15. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.
Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no art. 4º da LRF, integram esta lei os Anexos de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 17. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Felipe Guerra - RN, em 28 de junho de 2010.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e visando à obtenção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais do município, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual deve conter o presente anexo com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento e estabeleceu que os diversos entes da federação deverão implantar um processo de ajuste fiscal, objetivando a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público.

Os riscos fiscais possíveis de acontecer são:

1 - Riscos Fiscais Orçamentários:
O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos da não arrecadação prevista, em decorrência de um fato novo e imprevisível na época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos, devido à conjuntura econômica e fatores outros que influenciam diretamente, não ocorrendo conforme as situações estipuladas e parâmetros utilizados quando na sua projeção. No caso das despesas, são variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positivamente ou negativamente o montante programado, ocasionando variações nos valores, em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.
Para combater esse risco orçamentário, o município vem atendendo o que determina art. 9º, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que prevê limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte com a inicialmente estimada, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.
Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultados primário.

2 - Riscos da Dívida Pública:
Em relação aos riscos inerentes que poderão repercutir na dívida pública, deparamos com as sensibilidades das flutuações variáveis financeiras que podem resultar em risco. Para analise do saldo da dívida, leva-se em consideração toda a variação cambial e forma de correção dos contratos sobre o principal, amortizações e juros, o Município mantêm a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos, conforme contratos em vigor.
Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e para a concretização desses resultados haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.
O comprometimento do município com o ajuste fiscal é retratado através do resultado obtido no exercício anterior, demonstrando que as metas previstas têm se comportado dentro dos parâmetros estabelecidos com resultados satisfatórios, mantendo assim uma estabilização econômica, onde o equilíbrio fiscal é mantido.

3 - Riscos com Passivos Contingentes:

Os passivos contingentes são classificados em diversas classes, conforme a natureza dos fatores que lhe dão origem. No município temos como exemplo as demandas judiciais contra a Administração e são basicamente de ordem trabalhistas e de danos pessoais.

Para avaliarmos o risco destas demandas, temos que considerar o estágio de tramitação em que se encontram os respectivos processos. Nesse sentido, poderão ser agrupadas em ações que já existem jurisprudências, nas ações ainda passiveis de recursos em relação a seu mérito e nas ações que se encontram em face de julgamento.

Em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante devido em relação a futuras ou eventuais condenações, por outro lado, não há possibilidade de saber com clareza quando ocorrerá o término de uma ação judicial, haja vista que o tempo é variável e existem processos que poderão durar vários anos, estes são alguns fatores que dificultam definirmos valores de passivos contingentes para o ano de 2011.

Os riscos com passivos contingentes que vieram a acontecer e que poderão alterar os resultados pretendidos pela administração serão combatidos com a readequação dos recursos e o aumento do esforço fiscal, cuja finalidade é impedir a elevação dos resultados estimados no anexo de metas fiscais.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2011

LRF, art.4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR R$**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR R$**
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	211.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	211.000,00
Condenações Judiciais	211.000,00		
Despesas com pagamento de juros orçado a menor	5.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	5.000,00
TOTAL R$	216.000,00	TOTAL R$	216.000,00

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:7CAD678F

